

o segundo reo, mas convem ao reo principal defender, e proseguir a demanda por si.

9 E em todo caso, onde o segundo reo pôde contra vontade do autor litigar, e proseguir a demanda com elle, se pertencer a bem do feito fazerem-se algumas perguntas ao reo principal, poderá o Julgador do feito fazelo vir perante si, para lhe haver de responder a ellas, assi como se principalmente elle litigasse com o dito autor.

10 E o que for demandado por alguma cousa movel, ou de raiz, que elle possuísse, e tivesse em nome de outro, assi como seu Lavrador, Colono, Inquilino, Rendeiro, Feitor, Procurador, ou por outro modo semelhante, elle pôde, e deve nomear por autor á tal demanda o senhor da cousa, em cujo nome a possui, e a quem principalmente essa demanda pertence. E tanto que o nomear, se o autor quizer seguir a demanda, fará citar ao dito senhor que venha defender a demanda a termo certo, que lhe para isso será assinado, e não vindo ao dito termo por si, nem por seu Procurador, se procederá á sua revelia. E sendo caso que aquelle, que possui a cousa, nomear por senhor della alguma pessoa, em cujo nome a não possui, pagará as custas todas que se por isso causarem em dobro, e além disso será punido pelo Juiz da causa corporalmente, segundo a qualidade da malicia em que for comprehendido. E vindo o senhor a defender a demanda ao termo, que lhe foi assinado, será ouvido com seu direito perante o Juiz de seu foro, pois he demandado por a cousa que diz ser sua, e de que está de posse, por aquelle, que primeiramente foi citado por ella. Porém, se a cousa estiver em hum lugar, e o reo, que he chamado por senhor, morar em outro lugar, haverá o autor facult-

culdade para demandar o reo, onde a coufa ftiver, ou onde o reo morar, qual mais aprouver ao dito autor. E quando o quizer citar no lugar, onde a coufa ftiver, o poderá fazer, fendo o reo por ella demandado, antes que paffe o anno, e dia, contado do dia que a começou a possuir, segundo mais largamente diffemos neste Livro, no Titulo: *Dos que pódem ser citados perante os Juizes ordinarios.*

II E SE aquelle que he nomeado por autor por o reo, que he demandado por coufa, que delle houve por titulo de compra, ou escambo, ou por outro qualquer semelhante titulo, e elle vem, e o quer defender, defendelo-ha naquelle Juizo em que he chamado por autor, o qual não pode declinar, posto que não seja do foro desse Juiz por direito, ou por privilegio special, salvo se effe que he nomeado por autor differ, que a coufa, sobre que he a contenda, houve de Nós por merce, que lhe della fizemos, e que nos pertencia por direito, porque em tal caso será remettido o feito ao Juizo dos nossos feitos, para ahi se ver por direito se a dita coufa nos pertence.

TITULO XLVI.

Do que prometteo apresentar em Juizo a tempo certo algum demandado sob certa pena, quando se executar nelle a dita pena.

Se alguma pessoa prometter em Juizo apresentar ahi outra a certo tempo sob certa pena, posto que se acabe o tempo, em que se assi obrigou de o apresentar, terá além do dito tempo hum mez para o poder apresentar sem incorrer na pena. E passado o mez além do tempo, em que se assi obrigou, e não o tendo apresentado, incorrerá nella, e se fará por ella execuçaõ segundo sua obrigaçaõ. E isto que dito he no fiador, haverá lugar em todos os seus herdeiros.

TITULO XLVII.

Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz sem outorga de sua molher.

NENHUM homem casado poderá sem procuraçaõ, ou outorga de sua molher, nem a molher sem procuraçaõ de seu marido, litigar em Juizo sobre bens de raiz seus proprios, ou de foro feito para sempre, ou em certas pessoas, ou arrendamento feito para sempre, ou a tempo certo, sendo o arrendamento de dez annos, ou da hi para cima, porque em taes arrendamentos de dez annos o senhoriõ proveitoso da cousa arrendada passa a aquelle, a que o arrendamento he feito. E isso mesmo não poderá litigar em Juizo sobre o direito de algumas rendas, pensões, tenças, foros, ou tributos, que lhe sejaõ devidos perpetuamente, ou em

em pessoas, ou a tempo certo, que seja de dez annos, ou mais, como dito he, porque taes foros, rendas, pensões, ou tributos seguem a natureza, e qualidade dos bens de raiz, e por taes são havidos, e julgados, ou sobre Direitos Reaes, Padroados, e Jurisdições, ou sobre quaesquer bens em que cada hum delles marido, ou molher tenhaõ o uso, e fructo sómente, posto que as demandas sejaõ sobre forças dos ditos bens, ou direitos, quer sejaõ casados por carta de metade, quer por dote, e arras. E fazendo alguma das ditas pessoas o contrario, todo o que se processar seja havido por nenhum, no modo que diremos no Titulo: *Que os Juizes julguem pela verdade sabida.*

1. E PARA o Julgador em isto não poder errar, mandamos, que tanto que se perante elle alguma demanda mover sobre bens de raiz, ou de foro, rendas, tributos, ou cousas acima ditas, faça por juramento dos Evangelhos pergunta a todas as partes, se são casados, e dizendo que si, mande ao autor, ou ao oppoente, ou assistente, que traga procuração de sua molher bastante para fazer tal demanda, affinando-lhe termo conveniente para isso. E assi lhe mande que faça citar a molher do reo, se o marido não tiver procuração para isso bastante. E assi mande ao reo, que cite a molher daquelle, que chamar por autor.

2. E NÃO trazendo o autor, ou oppoente, ou assistente procuração de sua molher, não o receba á tal demanda, e absolva o reo da instancia do Juizo. E assi o absolverá, se o autor não fizer citar a molher do reo no caso, em que o reo não tenha sua procuração sufficiente. E seraõ os Julgadores avifados, que fação assentar nos processos as taes procurações, e as perguntas que fizerem

ás ditas partes, e as respostas, que a ellas derem. E se não fizerem as ditas perguntas, ou procederem nos feitos sem procurações sufficientes das molheres, e por causa disso taes processos se annullarem, por seus bens serãõ obrigados pagar ás partes todas as custas, perdas, e dannos, que por isso receberem. E se as ditas partes, ou cada huma dellas por juramento differem que não são casados, e depois for achado que o eraõ, os processos até esse tempo feitos sejaõ annullados, como diremos no Titulo: *Que os Juizes julguem pela verdade sabida*: e aquelles, que jurãõ falso, hajaõ pena de perjuros, e mais paguem as custas do tal processo, e as pessãoas á aquelle, que não for comprehendido no dito juramento. E sendo ambas as partes no juramento comprehendidas, pagarãõ as custas do processo aos Officiaes, que as houverem de haver, e tiverem merecido, e as pessãoas para os Captivos.

3 E se no começo do feito as partes ambas, ou cada huma dellas não forem casados, e depois do feito começado casarem, tanto que o Juiz o souber, affine-lhes tempo, que tragaõ procurações de suas molheres, e com ellas vão por o feito em diante, e o Julgador, que isto assi não fizer, haja a pena acima dita. E se o Julgador não souber, nem tiver razão de saber, que as partes, ou cada huma dellas, depois da demanda começada, casaraõ, não haverá pena alguma, e o processo feito por elle valerá, assi como se as partes trouxessem as procurações de suas molheres.

4 E no caso em que o marido, e a mother ambos forem citados, se algum delles não apparecer por si, nem por outrem, qual delles apparecer, poderá hir por o feito em diante, e valerá o processo, e sentença que em elle for dada, assi como se

ambos foffem presentes, fendo o marido, ou mulher, que não apparecer ao tempo da citação, apregoadado huma só vez, e mais não, em todo o processo: porque por aquella só vez, que for apregoadado, ferá havido por citado para todos os termos, e autos judiciaes.

5 E QUERENDO o marido demandar em Juizo bens de raiz proprios, ou de foro, tributos, rendas, ou pensões, e as mais coufas acima ditas, e fua mulher lhe não quizer dar para iffo confentimento, nem fazer Procurador para a tal demanda, elle a poderá por fi só fazer, havendo primeiro autoridade dos Juizes, donde forem moradores, aos quaes Nós mandamos que lha dem, fendo certos que a dita fua mulher lhe não quer dar o dito confentimento, e que elle he tal que poderá, e saberá fazer a demanda bem, e verdadeiramente fem malicia, e por feu proveito, e de fua mulher. E esta maneira fe terá quando o marido não quizer demandar, e a mulher o quizer fazer, havendo primeiro a dita autoridade, a qual lhe ferá outorgada com as qualidades acima ditas.

T I T U L O XLVIII.

Que em feito de força nova fe proceda summariamente fem ordem de Juizo.

TODOS os Julgadores, que conhecerem de forças novas, quando as taes demandas fe começarem antes de anno, e dia, do dia que a força fe differ fer feita, procedaõ em os feitos dellas fem ordem nem figura de Juizo, e fem delonga nem ftrepito os defembarguem, não constringendo o autor a dar libello em fcripto, com a folennidade que fe

se dá nos feitos, em que se guarda a ordem do Juizo, e sómente mandem ao autor que dê sua petição por scripto, ou a diga por palavra perante o Julgador, e escreva o Scrivaõ, ou Tabelliaõ no processo, e o reo a conteste negando, ou confessando. E nos ditos feitos poderãõ os Julgadores proceder em todos os dias, posto que sejaõ feriados para colhimento do paõ, e vinho.

1 E SENDO algum citado por força nova, que se diga ter feita, antes que passe o anno, e dia, depois que foi feita, será dado termo ao reo para responder, se no libello, ou petição, ou aução intentada por palavra, que o autor dá sobre a força, acrescentar outra cousa além da força, cu se o reo pedir o dito termo para recusar o Juiz. E em estes dous casos sómente lhes deve ser dado termo, com tanto que no caso da recusação logo a intente por palavra na audiencia, declarando a causa, porque entende recusar o Juiz. E não a declarando logo, não lhe seja mais dado termo para ella, e o Juiz proceda no feito como for direito.

2 OUTRO si abreviarãõ quanto poderem as dilacões, que em as outras causas costumãõ ser dadas, dando sómente huma dilacão peremptoria a cada huma das partes, e lhes farãõ as perguntas, que forem necessarias, em qualquer parte do Juizo, e poderãõ sentenciar os ditos feitos stando assentados, ou em pé, e a sentença que em elles derem seja valiosa, e sem embargo de nos ditos feitos não ser feita conclusãõ.

3 E POSTO que segundo direito em estes feitos de forças novas não se haja de receber appellação, porque isto poderia ser em perjuizo dos esbulhados, e os Juizes ordinarios das terras commum-

mente não são Letrados, para segundo direito saberem julgar os taes feitos, havemos por bem que as partes em elles possam appellar nos casos, em que segundo nossas Ordenações se póde appellar.

4 E BEM assi se por ignorancia, ou negligencia do Julgador não for feita contestação nos feitos das taes forças, sem embargo disso o processo será valioso, se a verdade he sabida, em modo que o Juiz possa dar sentença final.

5 É ISTO que dito he, que se proceda sem ordem de Juizo em estes feitos de forças novas, entendemos sómente quando a demanda for sobre a força, porque se for sobre a pena, que os forçadores devem de haver, guardar-se-ha a ordem do Juizo em tal caso.

TITULO XLIX.

Das excepções dilatorias.

As excepções dilatorias são em tres maneiras, huma se poem contra a pessoa do autor, quando contra elle se allega que não he pessoa legitima para star em Juizo. Ou contra o Procurador, que não tem sufficiente procuração, ou he inhabil para poder ser Procurador, ou contra a pessoa do Juiz, quando he recusado por suspeito. A segunda se poem á jurisdicção do Juiz, quando o reo declina seu foro por direito, ou privilegio special, que lhe por Nós seja outorgado. A terceira se poem ao processo, e bem do feito, quando o reo allega espaço á demanda, o qual lhe he outorgado por direito, ou por graça special nossa, ou allega espaço á divida porque he demandado, dizendo que não he obrigado sennão a certo dia, o qual ainda não he che-

chegado, ou sob-certa condição, que ainda não he cumprida, e outras semelhantes.

1 A EXCEPÇÃO de suspeição se ha de allegar primeiro que todas, porque se o reo a deixasse de allegar, e allegasse outra excepção dilatoria do foro, ou qualquer outra, não poderá em esse processo recusar o Juiz por suspeito, como se disse no Título: *Das suspeições postas aos Julgadores.*

2 E TODAS as excepções dilatorias se haõ de pôr, e allegar juntamente antes de o reo vir com contrariedade, e responder ao libello, allegando primeiro a declinatoria do foro, se a tiver, porque se allegar primeiro a excepção que toca ao processo, ou qualquer outra, não poderá já mais declinar o foro do Juiz, se elle for capaz de prorogação, porque parece haver prorogado sua jurisdicção, allegando perante elle a excepção dilatoria, que toca ao processo, e bem de feito, o que se não entenderá na excepção de excommunhão, porque esta se pôde pôr a todo tempo.

3 E POSTO que a excepção dilatoria se haja de allegar antes da lide contestada, se aquelle a que pertencer allega-la não for della sabedor, ou a tal excepção lhe sobrevier depois novamente, em estes casos bem poderá ser posta, e allegada depois da lide contestada.

4 E SENDO posta a excepção de excommunhão, dar-se-ha termo peremptorio de oito dias para se provar, e não se provando neste termo, o Juiz condenará a parte, que a allegou, nas custas sobre isso feitas, e procederá pelo feito em diante, assi como se posta não fora. E se o Juiz for sabedor, que o autor he publico excommungado, não o ouvirá, ainda que pela outra parte lhe não seja requerido. E esta excepção de excommunhão não poderá ser alle-

allegada em hum Juizo mais de duas vezes, salvo no caso onde ella novamente sobrevieffe, ou o reo fizesse logo certo della sem outra alguma dilação.

5 E SENDO essa excepção posta, e allegada contra o Juiz, o Superior conhecerá della, e a determinará finalmente segundo por direito achar, da qual determinação não haverá appellação, nem agravo. E se no lugar, onde a causa se tratar, não houver Superior desse Juiz a esse tempo, louvar-se-hão as partes em Juiz, ou Juizes, que hajaõ de conhecer da dita excepção, e a determinem como for direito, da qual determinação não haverá appellação, nem agravo.

6 E SENDO duvida, se cada huma das taes excommunições he valiosa, ou não, remetter-se-ha o conhecimento da tal excepção ao Juiz Ecclesiastico.

TITULO L.

Das excepções peremptorias.

EXCEPÇÃO peremptoria se chama aquella, que poem fim a todo negocio principal, assi como sentença, transacção, juramento, prescripção, paga, quitação, e todas aquellas que nascem das convenças feitas sobre algum crime, ou injuria, ou outra qualquer aução famosa. E bem assi quaesquer outras que concluaõ o autor não ter por direito aução, para demandar. E com cada huma das ditas excepções poderá a parte vir a embargar o processo, e a ser a lide contestada ao tempo, que lhe for assignado para contrariar, e se procederá nellas pela ordem que fica dito no Titulo: *Da ordem do Juizo*: no paragrapho: *E querendo*. E não allegando no dito termo cada huma das ditas excepções,
não

naõ lhe será mais recebida, salvo se jurar, que depois do dito termo ser passado, veio á sua noticia, porque entaõ a poderá allegar, tanto que de novo vier á sua noticia, ou sendo ella de tal natureza, que anulle todo o processo, e Juizo, porque neste caso a poderá allegar em todo o tempo, assi antes da sentença, como depois, como diremos no Titulo: *Dos embargos que se allegaõ ás execuções.*

I Todo Julgador, perante quem se poser excepção peremptoria, que naõ seja das que pôdem embargar a contestação, naõ a receberá, nem dará lugar á prova della, antes da contestação ser feita. Porém, se o reo na excepção peremptoria confessar a aução do autor, haverá o dito Julgador a dita aução por provada pela confissão, e receberá a excepção, se for posta em fórma que seja de receber, e dará lugar á prova della. E quanto he as excepções prejudiciaes, mandamos que ácerca dellas se guarde a disposição do Direito Commum.

TITULO LI.

Da contestação da lide.

TANTO que o Julgador receber o libello do autor, em quanto com direito for de receber, contestará a demanda por negação. E sendo a parte presente por si, ou por seu Procurador, a poderá contestar negando, ou confessando directamente a aução do autor, ou dizendo perfeitamente a verdade do caso, como passou, e naõ pela clausula geral, que era confessar o reo o que era por elle, e negar o que he contra elle. E estes modos de contestar a lide bastaõ, e por qualquer delles que se fizer, será a lide havida por contestada, e o Julgador hirá pelo feito em diante. TI-

TITULO LII.

Do juramento que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de prova.

SE o autor fez meia prova de sua aução, ou o reo de sua excepção, o Julgador, sendo requerido, lhe dará juramento em ajuda de sua prova, e com seu juramento ficará a prova inteira. E isto ha lugar assi nos feitos civeis, como nos crimes civilmente intentados. E dizemos que he feita meia prova por huma testemunha sem suspeita, que depoinha compridamente do caso, sobre que he a contenda, ou por confissão feita pela parte fóra do Juizo, ou por scriptura privada, justificada por comparação de letra, ou por qualquer outro modo, porque segundo direito he feita meia prova. Porém declaramos, que se a quantidade sobre que he a contenda fosse grande, ou a cousa fosse de grande valia, não ha lugar esta Lei, nem o juramento de que falla, porque então não provando o autor compridamente sua tenção, ou o reo sua excepção, não haverá vencimento.

2 E PODE-SE dizer quantidade, ou cousa grande, ou pequena por respeito das pessoas litigantes, que taes pessoas podem ser, que hum marco de prata será grande quantia, e taes que cem cruzados seria pequena.

2 E SE o autor não he sabedor da cousa, nem tem justa razão de a saber, ainda que a cousa, ou quantidade demandada seja pequena, não lhe será dado juramento, mas será o reo absoluto. Nem será dado tal juramento em caso algum ao autor, posto que faça meia prova, quando elle for pessoa torpe, e vil, porque não he justo, que por juramen-

to de tal pessoa haja algum de ser condenado. E bem assi não será dado o tal juramento ao reo, sendo pessoa vil, ainda que houvesse feita meia prova sobre alguma excepção por elle allegada, que lhe fosse recebida: porém em cada hum destes casos, para mór abastança, será dado juramento á parte contraria, e segundo seu juramento assi será julgado.

3 E se alguma sentença fosse dada por bem de tal juramento, que se chama em direito necessario, se depois fossem achadas algumas scripturas publicas, porque se mostrasse o juramento não ser verdadeiro, será a dita sentença revogada. E se a sentença fosse dada por bem do juramento judicial, que he dado pelo Juiz a huma das partes a requerimento da outra, ou por bem de juramento que se desse em Juizo por huma parte a outra de consentimento, e autoridade do Julgador, em estes casos não se revogará a dita sentença por virtude dos instrumentos achados depois, ainda que por elles se mostrasse a parte não ter jurado verdadeiramente. A razão de differença he, porque no juramento necessario não póde ficar em culpa á parte, contra que he dada a sentença, pois que contra sua vontade o juramento foi dado á outra parte: e no juramento judicial póde ser imputado á parte, que deu juramento a outra de autoridade do Julgador, ou consentio ser-lhe dado pelo Juiz, pelo qual foi a dita sentença dada. E por aqui determinamos, que no caso em que o autor, por não ter scriptura publica, deixar a demanda no juramento do reo, e por seu juramento for absoluto, ainda que depois o autor ache scripturas publicas, porque se mostre o reo não jurar verdade, não se poderá portanto revogar a dita sentença, em que o reo foi ab-

foluto, e posto que o autor neste caso queira querelar do reo, que jurou falso, não será recebido á tal querela, nem accusação: e assi se faça, onde o autor jurou sobre alguma excepção, que o reo não podia provar senão por scriptura publica. Porque em outra maneira seria occasião de os feitos, e demandas não terem fim. Porém, se pelo reo for mostrado algum conhecimento, que dissesse ser do autor, e o autor o negasse por juramento, poderá o reo depois querelar, segundo diremos no Titulo: *Das provas que se devem fazer por scripturas publicas.*

4 E POR não darmos azo ás partes para jurarem falsamente, quando em seu juramento fosse deixado, mandamos que sendo dada alguma sentença por bem de juramento judicial, e depois se mostrar alguma scriptura publica, sem vicio, e sem suspeita, pela qual conhecidamente se mostre o juramento ser falso, os Juizes, ou Desembargadores, que de tal feito conhecerem, fação-no saber a Nós, para, sabida a verdade, ordenarmos o que sobre isso se haja de fazer por bem, e justiça das partes.

5 E SENDO provado contra algum que he ladraão, ou roubador de alguma casa, ou navio, ou de outra cousa semelhante, e for dado juramento ao roubado, ou forçado, sobre as cousas, que lhe foraõ tomadas, e o ladraão, ou roubador, ou forçador for condemnado conforme ao dito juramento, ainda que depois seja achada scriptura publica, porque se mostre o juramento não ser verdadeiro, não será por tanto a sentença revogada, ainda que o juramento fosse dado ao roubado contra vontade do roubador, e ladraão, porque assi he determinado por direito em odio do roubador, e ladraão, pelo furto, e roubo que fez da cousa alhea.

TITULO LIII.

Em que modo se faraõ os artigos, para as partes serem obrigadas depôr a elles.

PAra os artigos serem feitos em fórma, que a parte, contra quem se derem, seja obrigada depôr a elles, se requerem seis coufas. A primeira, que sejaõ feitos sobre coufa certa, porque se forem fundados sobre coufa incerta, não será a outra parte obrigada a depôr a elles. Pelo que se o autor demandar huma herdade, ou casa, deve declarar nos artigos o lugar certo onde stá, e as demarcações, e confrontações com que demarca, e confronta. E se demandar hum ícravo, cavallo, ou outra coufa movel, ou femovente, deve declarar os finaes certos, ou qualidade della: e não fazendo as ditas declarações, taes artigos não são de receber, nem a parte obrigada depôr a elles. Porém, se o artigo he incerto não por respeito de quem o faz, mas por respeito daquelle, contra quem se faz, por se tratar nelle de feito alheo, que elle não tem razão de saber, he de receber, e aquelle, contra quem se deu, pôde pedir tempo razoado para deliberar, e depôr a tal artigo. E se no tempo que lhe for dado tiver bastante informação do que se contém no artigo, poderá depôr a elle no certo, segundo a informação que tiver. E não podendo ser informado bastantemente, poderá (depondo ao dito artigo) dizer que não sabe, nem crê o que nelle se contém. E não será constringido para dizer mais, pois he perguntado por feito alheo, que elle não tem razão de saber.

I E SE O artigo tratasse de feito antigo proprio da pessoa, que ha de depôr a elle, ser-lhe-ha dado

tempo razoado para deliberar ácerca delle, e haver seu acordo. E posto que o feito não seja antigo, se for muito intrincado, fer-lhe-ha dado o dito termo, e sendo claro, deporá logo a elle, declarando a verdade, sem haver para isso outra dilação.

2 A SEGUNDA cousa que se requer he, que os artigos sejam pertencentes ao feito de que se trata, porque não o sendo, não será a parte contra quem se dá obrigada depôr a elles, assi como se o autor demandasse ao reo cem cruzados, e para isso fizesse artigos, que he obrigado a lhos dar, porque o Papa stá em Roma.

3 POREM, posto que o artigo para o negocio que se trata não seja pertencente necessariamente, se o for presumptivamente, assi como se o autor demandasse ao reo huma herdade, ou casa por sua, e fizesse artigo, que em outro tempo foi senhor della, posto que tal artigo não conclua necessariamente, conclue porém presumptivamente, porque o que em algum tempo foi senhor da cousa, presume-se por direito ainda agora o ser, até que se mostre o contrario: e por tanto tal artigo he de receber, e a outra parte, contra quem se faz, he obrigado a depôr a elle.

4 E PÓDE ainda hum artigo ser não pertencente por si, mas junto com outro será pertencente, assi como se o autor demandasse ao reo cem cruzados, e fizesse hum artigo, que Pedro he publico Notario, e fizesse outro, em que dissesse, que o dito Pedro fizera o instrumento de como lhe os ditos cem cruzados são devidos, porque posto que o artigo, que Pedro he publico Notario, por si não seja pertencente, juntando o outro, em que diz que fez o instrumento da divida, he pertencente, e he obrigado o reo depôr a elle.

5 A TERCEIRA coufa que fe requer he , que os artigos naõ fejaõ em fi contrarios , porque fendo-o de maneira , que a parte que os faz nelles fe contradiz , a outra parte naõ ferá obrigada depõr a elles.

6 E POSTO que a parte que offerece os artigos , naõ feja nelles em fi contraria , fe elle fizer hum artigo , que dependa de outro , fe a parte contraria depondo ao primeiro artigo o negar , naõ ferá obrigado depõr ao feundo , por naõ cahir em contrarie-
dade. Pode-fe pôr exemplo , fe a parte fez hum artigo , em que fe contém , que Pedro fez feu folenne testamento , e em outro feundo artigo diffe , que o dito Pedro o deixou em o dito testamento por feu herdeiro , fe a parte depondo aos ditos artigos negou o primeiro artigo , naõ ferá obrigada responder , nem depõr ao feundo , porque confeffando o feundo , feria em fi contrario , e cahiria em per-
juro.

7 A QUARTA coufa que fe requer he , que os artigos fejaõ fundados em coufa que confifta em feito , e naõ em ponto de direito , e por tanto fe o artigo for fundado em direito , naõ feria a parte obrigada depõr a elle , e respondendo elle a tal artigo , fe feu depoimento naõ for confõrme á difpoziçãõ do direito , tal depoimento naõ terá effeito algum.

8 POREM , fe o artigo naõ for fundado em Direito Commum , mas em direito de algum Reino , Cidade , ou Villa , onde a demanda fe trata , fe tal Direito naõ he fcripto , affi como costume ufado por longo tempo , pode-fe delle articular , e a parte ferá obrigada depõr a elle , e fe tal Direito for fcripto , pofto que delle fe poffa articular , naõ ferá a parte obrigada depõr a elle , affi como naõ he obrigada a depõr ao artigo fundado em Direito Com-
mum.

9 E ARTICULANDO-SE do direito de outro Reino, ou Cidade, onde a demanda se não trata, deporá, e responderá a parte a tal artigo. Póde-se pôr exemplo. Em Florença ha Statuto, que o menor de dezoito annos não possa fazer testamento, se a parte fizer artigo do dito Statuto, por entender ajudar-se d'elle em seu feito, responderá, e deporá a parte contraria a elle. Porque por ser direito de lugar certo, pode-se provar, e tudo o que se pode provar, se póde por direito articular, e por conseguinte a parte deporá a elle, porque o depoimento foi introduzido para que pela confissão feita por elle aos artigos, seja a parte relevada de dar a elles prova.

10 A QUINTA cousa he, que os artigos não sejam meramente negativos, porque sendo-o, não será a parte obrigada a depôr a elles, salvo para se deixarem no juramento da parte, contra quem se poem, e não para se dar a elles outra prova. E posto que seja regra, que a negativa se não póde provar, e por conseguinte se não póde articular, esta regra não he sempre verdadeira, porque bem se póde provar se he coartada a certo tempo, e certo lugar, e bem assi se póde provar, se he negativa que se resolva em affirmativa, e póde-se ainda provar por confissão da parte feita no depoimento. E pois os taes artigos se podem provar, podem-se articular, e a parte contra quem se poem será obrigada a depôr a elles.

11 A SEXTA cousa, que he necessaria para o litigante ser obrigado depôr aos artigos he, que não sejam os artigos criminosos, porque no feito crime não he a parte obrigada a depôr aos artigos, que contra elle forem dados, porque sendo constrangido para a elles depôr, sempre negaria o crime, de
que

que fosse accusado, e seria causa de cahir em perjuro, por escusar a pena, que por o tal maleficio mereceria, se o confessasse. E bem assi, não será obrigado depôr aos artigos, porque fosse demandado por pena pecuniaria, ou sendo taes, que incorreria nella, se os confessasse.

12 E DEPOIS que a parte huma vez deposer aos artigos, posto que não deponha a elles directamente, negando, ou confessando, não será obrigada mais, ou outra vez depôr a elles, salvo, se abertas as inquirições elle fosse novamente informado da verdade por ellas, a qual antes não sabia. Porque entãõ, posto que já deposse aos artigos em tempo que não era sabedor da verdade, será obrigado depôr outra vez a elles, se lhe for requerido pela nova informação, que depois houve da couza.

13 E SE a parte, contra quem são offerecidos os artigos, lhe he mandado pelo Julgador, que deponha a elles, depois do juramento de calumnia, e da lide contestada, recusa de o fazer sem justa causa em presença do dito Julgador, será havido por confessado, ou posto que não seja presente o Julgador, se elle mandar dizer á parte por o Scribe, ou Tabelliaõ do feito, que deponha, e que se não deposer o haverá por confessado, e a tal parte não quizer depôr ao termo, que lhe he assinado sem justa causa, o Julgador haverá os artigos por confessados, tendo a outra parte já jurado de calumnia, e sendo a lide contestada. E bem assi, se o Julgador o mandar citar por o Porteiro, que venha a Juizo perante elle a depôr, deve-lhe isso mesmo mandar dizer, que não vindo, o haverá por confessado: e se não vier ao termo, que lhe assi mandar assinar, sem justa causa, havelo-ha por confessado, tendo a outra parte jurado, e sendo a li-

de

de contestada. Porém requer-se que assi seja julgado por sentença, porque se elle morresse antes, que assi fosse por sentença julgado, não passaria contra seu herdeiro a pena, que lhe he por direito dada, pela desobediencia que commetteo em não cumprir o mandado do Julgador.

TITULO. LIV.

Das dilaciones, que se daõ ás partes para fazerem suas provas.

DEPOIS que os Julgadores receberem os artigos ás partes, dar-lhes-haõ dilação, em que fação suas provas. Porém, se alguma das partes requerer, que a outra deponha aos artigos, que lhe são recebidos, primeiro que lhe seja assinada dilação, e que lhe seja dado vista do depoimento, para ver se he delle contente, e a dita parte contraria for presente no lugar, onde se o feito trata, o Juiz o contrangerá primeiro que assine dilação á parte, que o depoimento requer, que deponha na fórma que dissemos no Titulo precedente.

I E QUANDO o Julgador houver de assinar dilação, se houverem as partes de fazer a prova no lugar, onde se trata o feito, assinar-se-ha primeiro huma só dilação, a que dem sua prova no dito lugar, com tanto que não passe de vinte dias. A qual acabada não lhe poderá mais reformar, salvo, se antes que se acabe, a parte pedir outra dilação, e jurar que a não pede por fraude, ou engano, mas sómente á boa fé, porque não pode pôr mór diligencia na dilação, que já houve, e que por si, ou por outrem não soube cousa alguma do conteudo na inquirição, que já he tirada: porque neste caso dar-

dar-lhe-ha o Julgador, (com esta solennidade) outra dilação, qual elle entender que com razão lhe deve de dar, não passando de dez dias, e passada esta dilação não lhe dará mais outra.

2 E QUANDO a inquirição houver de ser dada fóra do lugar, onde se a demanda trata, nestes Reinos, ou nos nossos lugares de Africa, assinará o Julgador huma só dilação peremptoria, segundo a distancia do lugar, e qualidade do negocio.

3 E SE houver de ser em cada huma de nossas Ilhas, assinará o Julgador o termo, que lhe bem parecer segundo a distancia dellas, e a qualidade do tempo, que for quando assinar a dilação.

4 E SE houver de ser na India, assinará o Julgador hum anno e meio, o qual correrá do tempo, que partir a primeira Frota, ou Armada para lá.

5 E SE a inquirição houver de ser feita no Reino de Castella, assinará o Julgador tres mezes de dilação, ou mais, segundo a distancia do lugar, porque poderá ser no dito Reino lugar taõ remoto, que razoadamente se dará mais hum mez, e assi feroão quatro mezes: assi que o mais dos tres mezes ficará em arbitrio do Julgador.

6 E SE houver de ser feita em Aragaõ, ou em França, dar-lhe-ha seis mezes, e dahi em diante segundo a distancia do dito Reino, como dito he no de Castella.

7 E SE houver de ser feita em Inglaterra, ou em Flandes, ou em outra semelhante terra, dar-lhe-haõ nove mezes, e dahi em diante segundo a disposição do tempo, e qualidade do negocio.

8 E QUANDO houver de ser feita em Roma, ou em Malta, dar-lhe-haõ hum anno, e dahi em diante segundo a qualidade do feito, e disposição

do tempo, ficando a maioria do tempo limitado em todo caso em arbitrio do Julgador.

9 E ACABADAS assi as dilações, não poderá o Julgador dar, nem reformar outra, fenaõ a aprazimento das partes, ou por via de restituição, ou provando a parte taõ legitimo impedimento, que segundo disposiçaõ de direito lhe deva ser reformada.

10 E QUANDO as partes, ou cada huma dellas differem, que haõ de fazer suas provas em diversos lugares, façaõ repartiçaõ de quantos dias haõ de gastar em hum lugar para a dita prova, e quantos em outro, e não se concordando as partes na repartiçaõ, que assi haõ de fazer, o Juiz do feito verá as repartições, e as concordará o mais a proveito das partes que poder. E se a prova houver de ser assi no lugar, onde se o feito trata, como em outros, sempre se acabará primeiro de fazer a prova no lugar, onde se a demanda trata, e depois nos outros lugares, segundo sua repartiçaõ, salvo se as partes se acordarem em outra maneira.

11 E EM todos os casos sobre-ditos, onde as partes pedirem dilaçaõ para cada hum dos ditos lugares, se as partes contrarias pedirem, que lhe dem juramento se as allegaõ bem, e verdadeiramente, o Juiz lho dará.

12 E QUANDO pelas partes, ou cada huma dellas se pedir dilaçaõ para cada hum dos Reinos de Castella, ou para cada hum dos lugares de Africa, ou para lugar allongado, donde se o feito tratar por eem legoas, ou mais, o Juiz lhes mandará a petiçaõ da parte, ou sendo o feito crime, em que não haja parte de seu Officio, que declarem para quaes artigos pedem a tal dilaçaõ, e que coufas são as que dos ditos artigos querem provar, sem para isso
lhes

lhes mandar dar o feito, porque ao fazer delles lhes deve ficar o traslado, para saberem ao que querem dar prova nos ditos lugares. E com esta declaração mandará fazer o feito concluso, e achando, que os artigos são impertinentes, e taes, que provados não relevão, ou por outra maneira lhe constar, que pedem a dita dilação maliciosamente a fim de dilatar, ou que a tal prova não he necessaria, não affirmará a dilação, que lhe he pedida, e sem ella procederá no feito nos termos, em que stiver. E se examinados os artigos, o Juiz achar que são pertinentes, e que se não allegão maliciosamente, nem a fim de dilatar, e que a prova he necessaria, lhes affirmará para os provarem tempo conveniente, segundo a distancia do lugar, e fórma das Ordenações. E do que sobre o exame dos taes artigos pronunciar, e assi ácerca do denegar, ou conceder dilação grande, ou pequena para os ditos lugares, sobre que fez o exame dos artigos, poderá cada huma das partes aggravar, não cabendo o caso na alçada do Juiz.

13 E MANDAMOS, que quando as partes nomearem suas testemunhas nas Indias, assi deste Reino, como nas de Castella, ou Ilhas de S. Thomé, e Principe, Cabo-Verde, ou em Roma, ou em outros Reinos, que não sejaõ estes nossos de Portugal, e dos Algarves, e em Africa, nem nas outras Ilhas, nem em Castella, e jurarem, que as allegão, e querem dar bem, e verdadeiramente nas ditas Indias, Ilhas de S. Thomé, e Principe, Reinos, e Provincias outras fóra dos acima declarados, lhes seja dada dilação segundo a distancia for, e nossas Ordenações declaraõ: porém o Juiz do feito hirá por elle em diante, e os despachará finalmente, segundo achar provado pelo feito, inquirições, que se tirarem nos

ditos nossos Reinos, e Ilhas outras, e em Castella, e dará sentença como achar que he direito. E sendo a sentença condenatoria, se dará á execucao com effeito segundo nossas Ordenações, e a parte, que receber o dinheiro, ou cousa outra da dita sentença, e condemnação, dará primeiro fiança, pela qual se obrigará, que se depois pelas inquirições que virem das Indias, Ilhas de S. Thomé, e Principe, Cabo-Verde, Roma, ou Reinos outros, para que lhe foi dada dilação, a sentença se revogar, tornará todo o dinheiro, ou cousas outras, que assi recebeu, com as custas em dobro em que mais será condenado. E sendo a tal sentença absolutoria, ella se tornará a confirmar, ou revogar, segundo se achar, que se deve fazer pelas inquirições, que depois assi vieraõ das ditas partes, e não dando fiança, se fará toda via execucao, e se depositará até virem as inquirições, e sobre ellas se dar sentença, assi, e da maneira, que se dirá no Titulo: *Das execuções*, quando o condenado vem com embargos, e o vencedor não dá fiança. Porém, se os contractos, ou delictos, ou outras cousas, sobre que a demanda for, se fizeraõ na dita India, Ilhas de S. Thomé, e do Principe, Roma, ou Reinos outros, isto não haverá lugar, porque quando assi for, justa cousa he, que onde os contractos, ou delictos, ou cousas outras, sobre que as demandas são, se fizeraõ, que lá se hajaõ de provar: e bem parece, que não pedem para lá a dilação maliciosamente. E por tanto se sobrestará no feito, até virem as inquirições dos taes lugares, posto que os reos sejaõ presos em prisões, ou sobre suas homenagens. E bem assi se sobrestará, quando as partes todas, assi autores, como reos quizerem fazer suas provas nas ditas Indias, e lugares outros atrás declarados.

14 E QUANTO aos feitos crimes de presos em prisão publica, ou sobre sua homenagem, posto que o accusador peça dilação para provar nas ditas Indias, Ilhas de São Thomé, Cabo-Verde, e Principe, Roma, e Reinos outros, lhe não seja dada, salvo sendo os delictos nos taes lugares commettidos, porque parece que o accusador, que em taes Reinos quer provar, o faz mais por ter o accusado por longo tempo em prisão, que por ter lá prova. E se despachará o feito segundo se achar provado pelos autos, e inquirições, que se tirarem em nossos Reinos, e Ilhas, e Reinos de Castella. E se o reo preso accusado crimemente, ou por causa civil, que dependa de crime, pedisse dilação para as ditas Indias, e Ilhas, e Reinos outros, ser-lhe-ha dada, posto que lá não sejaõ os delictos commettidos.

15 E DURANDO o tempo da dilação, que for dentro em nossos Reinos, e Ilhas, lugares de Africa, e Reino de Castella, que o Julgador dêr a cada huma das partes, não fará o Julgador em esse feito innovação, nem se entremetterá em entender nelle, salvo naquillo sobre que foi dada dilação, assi como em receber as testemunhas, ou ver as scripturas, e privilegios, que perante elle forem dados em prova.

16 E EM todos os casos acima ditos, onde for assinada dilação ás partes, se não trouxerem suas inquirições no tempo da dilação, feraõ dellas lançadas, e o feito se despachará sem ellas. Porém, se antes de o feito ser sentenciado finalmente, ou depois de ser sentenciado, posto que a sentença seja feita, e assinada, e passada pela Chancellaria, antes que a parte se vá com ella do lugar, onde a Corte, ou Relações stiverem, a parte contraria vier
com

com as inquirições, que foraõ tiradas dentro do tempo da dilação, ou com scripturas, que nomeou declarada specificadamente a substancia dellas dentro do tempo da dilação para dar em sua prova, ou posto que as não nomeasse, se dentro da dilação as tirou das Notas para as dar em prova, poderãõ ser ouvidos com seu direito, como foraõ se com ellas vieraõ em tempo, e a sentença não fora dada. E o que assi embargar com as ditas inquirições, ou scripturas, pagará primeiro as custas do retardamento.

17 E se a sentença for dada no lugar, onde o vencedor for morador, poderá embargar com as ditas inquirições, e scripturas sobre-ditas, antes que a sentença passe pela Chancellaria, ou onde não houver de ser passada pela Chancellaria, antes que seja entregue á parte.

TITULO LV.

Das testemunhas que haõ de ser perguntadas.

DEPOIS que o Julgador assinar termo ás partes para darem suas provas, se as partes, ou cada huma dellas for presente na audiencia, o Juiz lhe mandará, que nomee as testemunhas, que entende dar em o feito, e será obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro a mais tardar, e não as nomeando a esse termo, não lhe sejaõ mais recebidas, e não stando na audiencia, as poderá nomear ao Scrivaõ do feito em quanto durar a dilação. Porém, se durando a dilação stando a parte presente no lugar, onde se o feito trata, a parte contraria lhe quizer fazer assinar termo, para que as nomee, poderá requerer ao Juiz do feito, que mande

de notificar por o Porteiro, ou Scrivaõ do feito á dita parte, que as nomee, e vá dar ao Scrivaõ, e sendo-lhe assi notificado, será obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro a mais tardar, e não as nomeando a esse termo, não lhe sejaõ mais recebidas.

1 E SE as inquirições houverem de ser tiradas em outra parte fóra do lugar, onde o feito for tratado, não sendo já notificado, ou mandado á parte, que nomee as testemunhas, tanto que a carta, porque se a inquiriçaõ houver de tirar, for apresentada ao Juiz, a que for dirigida, onde se houver de tirar a inquiriçaõ, será obrigada a parte, que a carta levar, ou quem por elle a apresentar, de nomear as testemunhas, que no dito lugar houver de dar, no dia que assi apresentar, ou até o outro dia, e não as nomeando no dito termo, não será mais recebido a ellas.

2 E NENHUMA parte poderá dar, e nomear, a cada hum artigo, quando forem em si diversos mais que quinze testemunhas, e quando sómente tiver hum artigo para provar, ou tiver muitos de huma mesma substancia, e caso, não poderá dar ao dito artigo, ou artigos mais que vinte testemunhas por todas, e se a todos os artigos, posto que em si sejaõ diversos, quizer nomear, e dar vinte testemunhas, pode-lo-ha fazer, e ser-lhe-haõ perguntadas, e mais não.

3 E nos feitos das injurias verbaes se perguntaráõ por cada hum artigo, posto que em si sejaõ diversos sete testemunhas, e mais não. E se sómente for hum artigo, ou huma petiçaõ, que não seja articulada, se poderáõ dar até dez testemunhas sómente.

4 Porém, em todos os casos acima ditos, onde

de a parte for lançada de poder nomear as testemunhas, por as não nomear em tempo, se durando a dilação, que a elle, ou á outra parte contraria for affinada, as houver de novo, e jurar, que as houve de novo depois de ser passado o termo, a que as houvera de nomear, ser-lhe-haõ recebidas, com tanto que não passe o numero sobre-dito. E isso mesmo no caso, onde as já tiver nomeadas, se durando a dilação jurar, que houve outras testemunhas de novo além das que tem nomeadas, ser-lhe-haõ recebidas aos artigos, a que as nomear, com tanto que por todas não passe o numero sobre-dito. E se passarem, e quizer deixar das que já tem nomeadas, e que lhe recebaõ as de novo, pode-lha fazer, com tanto que não passe o numero sobre-dito, e que não sejaõ já perguntadas as que alli deixar.

5 E SE por qualquer maneira foraõ perguntadas mais testemunhas, que as do numero sobre-dito, as que ultimamente foraõ perguntadas depois que o numero foi cheio, sejaõ nenhuma, e de nenhum vigor, e sejaõ de todo seus ditos riscados, e rotos, que nunca se possaõ ler.

6 E SE alguma das partes requerer, que algumas testemunhas venhaõ em pessoa á Corte, para testemunharem novamente nella, ou para serem reperguntadas pelos testemunhos, que já tinhaõ dado, e aos Desembargadores, que no desembargar do feito forem, parecer necessario, a parte, que isto requerer, pagará ás ditas testemunhas as despesas, que em sua vinda, stada, e tornada verdadeiramente despenderem, contando-lhes do caminho ás seis legoas por dia, e mais o que de seus Officios, e Mesteres perderem por assi hirem fóra de suas casas a testemunhar, e ponha logo o que isto re-

requerer cauçaõ em Juizo, para pagar as ditas despesas, antes que as testemunhas sejaõ chamadas, para que as testemunhas naõ sejaõ detidas na Corte por causa de paga. E sendo vencedor a parte, que assi as fizer vir, ser-lhe-ha contada com as custas a dita despesa. Porém se as testemunhas, que assi for requerido que venhaõ, stiverem em cada huma das Ilhas, ou em os nossos lugares de Africa, naõ as mandarãõ vir sem nosso special mandado.

7 E se o autor antes da demanda começada, requerer ao Julgador, que lhe sejaõ perguntadas algumas testemunhas sobre a couza, que entende demandar, allegando que saõ muito velhas, ou enfermas de grande enfermidade, ou staõ aviadas para se partir para fóra do Reino, e que seus ditos stem cerrados para os dar em ajuda de sua prova, e se abrirem, e publicarem ao tempo, que com direito se deva fazer, manda-las-ha o Julgador perguntar, sendo elle primeiramente informado da dita velhice, e enfermidade, ou longa ausencia, sendo outro si a parte contraria citada para ver como juraõ em sua pessoa, se poder ser achada, se naõ á porta de sua casa presente sua mulher, ou visinhança, que lho hajaõ de notificar.

8 E se por parte do reo for feito semelhante requerimento, ainda que as testemunhas naõ sejaõ velhas, nem enfermas, nem sperem ser absentes, seraõ perguntadas em todo caso, sendo a parte citada em sua pessoa, ou em sua casa, para ver como juraõ, e as inquiriçoẽs cerradas, assi como dito he no requerimento feito por parte do autor: porque o dito reo naõ sabe quando lhe será feita a demanda, nem stá em seu poder de lhe ser feita tarde, ou cedo, e se lhe assi naõ fossẽm pergun-

tadas as testemunhas em todo o tempo por elle requerido, poderiaõ fallecer ao tempo da demanda feita, e perecer seu direito.

9 E SE a parte, que houver de ser citada para ver jurar, não stiver no lugar, onde as testemunhas se haõ de perguntar, nem tiver ahi molher, nem filhos, nem familiares, a que se haja de notificar, e stiver taõ longe, que se houvesse de ser citada, a testemunha poderia partir, ou fallecer, em este caso o Julgador perguntará as taes testemunhas, sem a parte ser citada, ficando-lhe seu direito resguardado para pôr suas contraditas.

10 E NESTES casos, em que assi mandamos que as testemunhas sejaõ perguntadas, se a parte não for citada em sua pessoa, não se perguntaráõ senão pessoas conhecidas por o Juiz, ou Tabelliaõ, ou Enqueredor, ou por huma testemunha conhecida, que diga por juramento, que as conhece, e sabe, onde são moradores, e o dito da tal testemunha se screverá na inquiriçaõ, e será por elle assinada.

11 E EM todo o caso, onde algumas pessoas não quizerem testemunhar, o Julgador as constregerá, penhorando-as, apenando-as, e prendendo-as, se forem pessoas em que razoadamente caiba prisão, e forem em evidente desobediencia. E se forem taes que o Julgador as não possa constrenger, e forem da nossa jurisdicção, façaõ-no-lo saber, se taõ necessario for seu testemunho, para provermos no caso com direito. E se o testemunho não for taõ necessario, ou não forem as ditas pessoas de nossa jurisdicção, mande-lhe perguntar outras em seu lugar.

12 E A parte, que deu algum por testemunha em seu feito, não o poderá depois reprovar em esse feito, nem em outro, salvo, se allegar razãõ suffi-

ficiente, que de novo houvesse, porque seja reprovado. Poderá porém impugnar seu dito, arguindo-o de falso, se o entender provar, porque por o dar por testemunha approvou lómente sua pessoa, mas naõ o seu dito, senaõ quanto bom, e verdadeiro for.

T I T U L O LVI.

Que pessoas naõ podem ser testemunhas.

TODO o homem póde geralmente ser testemunha, e será perguntado em todo caso, que for nomeado por testemunha, posto que lhe seja posta contradita antes que seja perguntado, salvo nestes casos que se seguem.

1 PRIMEIRAMENTE, o pai, ou mãi naõ póden ser testemunhas, nem seraõ perguntados nos feitos dos filhos por elles, nem contra elles. E bem assi, o avô, ou bisavô por o neto, ou bisneto e dahi em diante, por elles, nem contra elles, e assi o neto, ou bisneto no feito do avô, ou bisavô. Pódem porém o pai, ou mãi ser perguntados no feito do filho, ou filha, quando for a questãõ sobre a sua idade, porque tem mais razaõ de o saber que outra nenhuma pessoa, porém naõ lhe darãõ fé cumprida, mas seraõ cridas, como pessoas suspeitas.

2 O IRMAÕ naõ póde ser testemuha, nem será geralmente perguntado no feito do irmaõ, por elle, nem contra elle, se o que se dá por testemunha stá debaixo do poderiõ, e governo do irmaõ, por quem, ou contra quem se requerer ser perguntado, ou se o feito em que he dado por testemunha he crime, ou civil, em que se trate, e mova questãõ de todos seus bens, ou maior parte delles.

3 O SCRAVO naõ póde ser testemunha, nem será

ferá perguntado geralmente em feito algum, salvo nos casos por direito specialmente determinados.

4 O Judeu, e o Mouro não podem ser testemunhas, nem serão perguntados em feito que hum Christão haja com outro. Porém se for a contenda entre Judeu, e Christão, valerão igualmente os testemunhos dos Judeus com os dos Christãos, sendo dados os Judeus por testemunhas pelo Christão, e os Christãos pelo Judeu. E o que dizemos no Judeu, haverá isto mesmo lugar no Mouro.

5 O defasifado sem memoria, e por tal geralmente havido, não pôde ser testemunha, nem será perguntado em qualquer caso que seja.

6 Os menores de quatorze annos não podem ser testemunhas em nenhum feito. Porém havemos por bem, que os Julgadores em feitos crimes muito graves perguntem os menores de quatorze annos sem juramento, por falta de outra prova, para se informarem na verdade, por não ficarem os delictos graves sem castigo.

7 O INIMIGO capital de algum não será perguntado por testemunha contra elle. E declaramos ser inimigo capital de outro, o que com elle algum tempo teve, ou tem feito crime, ou civil, em que se trate, e mova demanda de todos os bens, ou a maior parte delles, ou que houvesse atejado, ou mal ferido aquelle, que fosse dado por testemunha contra elle, ou contra sua molher, seu filho, neto, irmão, ou houvesse feito a cada hum delles algum grande furto, roubo, injuria, ou houvesse commettido adulterio com a molher de cada hum delles, ou a testemunha houvesse morto, ou commettido cada hum dos ditos casos contra a parte, ou contra sua molher, filho, neto, ou irmão.

8 E em todos estes casos, e em cada hum delles

delles naõ ferá algum dos sobre-ditos perguntado por testemunha, se o Julgador tiver certa informação, que o parentesco, ou inimizade he entre a testemunha, e alguma das partes por quem, ou contra quem se nomea por testemunha. E se o Julgador naõ tiver tal informação, e a parte quizer provar cada huma das ditas razões, porque entenda recusar seu testemunho, receber-lhe-ha prova sobre isso, e provando-a, naõ confinta que seja perguntado.

9 E o preso, em quanto em nossas cadeas publicas for preso, naõ ferá perguntado por testemunha, salvo se antes de ser preso era já nomeado por testemunha. Mas sendo preso por feito civil, ou por delicto leve, que provado naõ mereceria pena corporal, nem de degredo, que passasse de seis mezes fóra da Villa, e termo, sendo pessoa de boa fama, e reputação, poderá ser perguntado em qualquer feito. E assi poderão ser perguntados quaesquer presos nos casos, e maleficios, que se fizerem na cadea, e ser-lhes-ha dada a fe que bem parecer aos Julgadores, que despacharem os feitos.

10 E GERALMENTE em todos os outros casos que acontecerem, ainda que algum seja recusado de testemunha por suspeito, e a recusação seja legitima, e posta em tempo devido, naõ deixará o Julgador de o mandar perguntar, e screver seu testemunho nos autos, assi como de cada huma das outras testemunhas que recusadas naõ forem. E se for dada prova á recusação que lhe for posta, veja-a o Julgador, e segundo vir a qualidade da recusação, e da prova a ella dada, assi dê credito á dita testemunha.

11 E em qualquer caso porque for accusado algum Mouro, ou scravo branco Christaõ, os que forem

forem com cada hum delles participantes no delicto, queremos que fação inteira prova, no que tocar á condemnação dos taes, como se participantes não fossem.

TITULO LVII.

Que as partes não fallem com as testemunhas, depois que forem nomeadas.

Do dia que pelas partes forem em Juizo nomeadas as testemunhas, para darem seus testemunhos, até os darem, nenhuma das partes por si, nem por outrem por seu mandado falle com ellas de parte, e só, e provando-se que o fizeraõ por juramento das mesmas testemunhas, ou por outra prova, tudo o que a testemunha differ em favor da parte que assi com ella fallar, será nenhum, e de nenhum effeito, e mais pagará á parte contraria dez cruzados por cada testemunha com que fallar, e a mesma pena haveráõ, fallando-lhes perante outrem, rogando-lhes, que em seu favor callem a verdade, ou digaõ o contrario della. E prometendo-lhes por isso alguma couza, haverá a pena conteuda no Livro quinto, Titulo: *Do que differ testemunho falso.*

I. É PARA que os Julgadores melhor possaõ saber, se alguma das partes fallou com as testemunhas, antes de serem perguntadas, tanto que for dado juramento, a cada huma dellas, antes que testemunhe sobre o caso principal, lhe perguntaráõ se fallou alguma das partes com ella só, depois de ser nomeada, ou lhe pedio que deixasse de dizer a verdade do que soubesse em aquelle feito, e tudo o que a testemunha differ screva o Tabelliaõ, ou Scrivaõ no começo do testemunho.

TITULO

TITULO LVIII.

Das contraditas, e reprovadas.

TANTO que o juramento for dado á testemunha, ou ao outro dia a mais tardar, sendo a parte presente no lugar, onde se a testemunha houver de perguntar, dirá logo ao Tabellião, ou Scribeiro que a tirar, que lhe tem contradita, especificando-lhe a causa della. E não lha pondo assi especificada no dito tempo, não lha poderá mais pôr em tempo algum. E não sendo a parte presente no lugar, quando se a testemunha perguntar, não será obrigado a lha intentar no dito tempo: mas tanto que as inquirições forem acabadas, ou até o outro dia depois, pedirá por si, ou por seu Procurador os nomes das testemunhas, para vir com as contraditas. E não os pedindo no dito termo, não lhe serão mais dados.

I E QUANDO as inquirições forem tiradas por Carta fóra do lugar, onde se trata o feito, se intentarão as contraditas, e porão perante o Julgador, que mandar cumprir a Carta, intentando-as, ou pedindo-as aos tempos que dito he. E formando-as em fórma, que sejaõ de receber, receba-lhe aquellas, que por direito forem de receber, e dentro da dilação assinada na Carta lhe mandará, que faça sua prova. E sendo a dilação da Carta já passada, ou tão pouca que não baste, se o Juiz vir que não ficou por aquelle que poz as contraditas acabar a prova dellas dentro da dilação, lhe dará a mais dilação que vir ser necessária. E não satisfazendo perante o Juiz, que a Carta mandou cumprir, não lhe serão mais dados os nomes, nem lugar para vir com ellas, pelo Juiz do feito.

2 E posto que no termo acima dito não intente as contraditas ao tempo, que as testemunhas juráram sendo presente no lugar, ou sendo ausente, não peça os nomes dellas para vir com contraditas, ou pedindo-as, não vier com ellas ao termo, que lhe for assignado, e por isso seja lançado dellas, se jurar que as houve depois de novo, e que as não soube até o tempo, em que as pede, e que não tem sabido por si, nem por outrem cousa alguma do que as testemunhas tem testemunhado, com este juramento, e solennidade lhe serão dados os nomes das testemunhas, e dado lugar, que venha com as contraditas, com tanto que as ponha antes que as inquirições sejam abertas, e publicadas: porque depois que forem abertas, e publicadas, e a parte houver vista, ou sabedoria dellas, não as poderá mais pôr, salvo se quizer provar, que a testemunha, que quizer impugnar por contradita, foi pela outra parte sobornada por preço, ou por outra cousa que lhe deu, ou prometeo por testemunhar contra elle falsamente: porque em este caso bem lhe pôde pôr contradita, e impugna-la, depois que as inquirições forem abertas, e publicadas.

3 POREM nos presos não haverá lugar o que fica dito, de se haverem de pôr as contraditas perante o Juiz, que a inquirição tirar por Carta. E posto que não vão, ou enviem pedir os nomes das testemunhas, e pôr as contraditas no termo sobredito, fer-lhe-hão dados, e poderão vir com contraditas perante o Juiz do feito, antes de abertas, e publicadas.

4 E QUANDO as contraditas forem recebidas, perguntarão até tres testemunhas a cada hum artigo dellas, e mais não, posto que a huma testemunha

na fejaõ postos muitos artigos de contraditas. E querendo a parte vir com reprovadas, naõ lhe feraõ recebidas. O que assi havemos por bem, por se naõ retardarem os feitos, salvo se as reprovadas forem de parentesco até o segundo gráo inclusivé contado segundo Direito Canonico, ou de inimizade, porque estas sómente se receberaõ, sendo em fórma de receber.

5 E POSTO que algum seja comprehendido em falsidade, e condemnado por sentença por falso, naõ deixará de ser perguntado por testemunha, e a parte contra quem for apresentado, lhe poderá pôr a contradita da falsidade, porque assi foi condemnado, e segundo a contradita for provada, assi será seu testemunho impugnado em parte, ou em todo. E a pessoa, que for comprehendida em falsidade, e naõ for condemnada por sentença, naõ será por isso deitado de testemunha, se por outra cousa o naõ lançarem.

6 OUTRO si pôdem ser impugnadas as testemunhas, se se obrigar a parte a provar, que a testemunha disse á parte contraria, que demandasse tal cousa, e que elle seria sua testemunha, ou se prometteo fazer todo o mal, e danno que podesse áquelle, contra quem quer testemunhar.

7 E PÓDE ser impugnada a testemunha, se he inimigo daquelle, contra quem quer testemunhar, ou de algum seu parente de segundo com irmaõ para cima, ou se a parte, contra quem quer ser testemunha, he inimigo de algum parente da dita testemunha no dito gráo, ou se fez alguma deshonor, ou disse taes palavras a elle, ou a algum de seus parentes nos ditos grãos, em que caiba emenda, e satisfacão.

8 E ISTO haverá lugar, se a inimizade, e mal

querença se causou antes que o feito fosse começado, porque se foi depois do feito começado, ha-se de ver por cuja parte se começou primeiro a inimizade, e se foi por parte da testemunha, bem o póde deitar por contradita, para que não valha seu testemunho contra elle. E se se começou a inimizade da parte daquelle, cujo he o feito, não o poderá por essa causa lançar de testemunha, porque parece que o fez por não ser testemunha contra elle naquelle feito, e para o poder lançar por razão da dita inimizade, mas bem o poderá lançar por outra causa.

9 E póde isso mesmo ser impugnada por contradita por razão de parentesco, que tenha com a parte que o dá por testemunha, até o quarto grão inclusivé, contando segundo Direito Canonico.

T I T U L O L I X.

Das provas que se devem fazer por scripturas publicas.

TODOS os contractos, avenças, convenças, pactos, composições, compras, vendas, escambos, permudações, dotes, arras, doações, stipulações, promissões, afforamentos, arrendamentos, emprestimos, encomendas, guardas, depositos, e quaesquer outros contractos de qualquer natureza, e condição que sejaõ, assi perpetuos, como a certo tempo, e por qualquer nome por direito, ou costume de nossos Reinos nomeados, ou sejaõ de maior, ou menor condição, ou de maior, ou menor força, e virtude que estes aqui declarados, que quaesquer pessoas assi publicas, como privadas, Concelhos, Comunidades, Collegios, Confrarias, e assi homens, como mulheres de qualquer stado, e

condição que sejaõ, fizerem, e afirmar quizerem em nossos Reinos, e Senhorios, se forem sobre bens de raiz, e a quantia da obrigação passar de quatro mil reis, ou se forem sobre bens, e cousas moveis, e a quantidade da divida passar de sessenta mil reis: e bem assi todas as pagas, quitações, soluções, renunciações, transações, remissões, divisões, partições de heranças, e de quaesquer outros bens, revogações, espaços de dividas, e de quaesquer obrigações, pacto, ou convença de não demandar, e outras quaesquer innovações dos ditos contractos, ou firmidões, ou de outros de qualquer natureza, e condição que sejaõ, assi reaes, como pessoaes, quer por razaõ de feitos crimes, quer civis, que passarem das ditas quantias de sessenta mil reis nas cousas moveis, e de quatro mil reis nos bens de raiz, sejaõ firmados, e feitos por scripturas por Tabelliães publicos, ou Scrivaõ autentico que para isso tenha autoridade, perante testemunhas, ou por nossas Cartas. E em taes casos, em que segundo disposição desta Lei se requer scriptura publica, não será recebida prova alguma de testemunhas: e se forem recebidas testemunhas, tal prova será nenhuma, e de nenhum effeito, posto que a parte o não opponha.

I E NÃO sómente isto haverá lugar nos contractos, e disposições sobre-ditas, que forem feitas em nossos Reinos, e Senhorios, mas ainda nos que forem feitos fóra delles, onde Nós em arraial formos, ou stivermos, ou em armada, que por Nós, ou por nosso Capitaõ por nosso mandado for feita, e nos contractos feitos fóra em alguma outra parte se guarde o Direito Commum, e Ordenações, e costumes do Reino, onde esses instrumentos, e contractos forem feitos.

2 E NOS contractos feitos em Caravellas, Navios, ou Náos, que de nosso Reino partirem, em quanto andarem, e stiverem no Mar, ou Rios da nossa Conquista, Commercio, e Navegação, ou feitos em alguns lugares da dita Conquista, e Commercio (se ahi não houver Tabelliaõ publico) queremos que o Scrivaõ, que for ordenado em algum dos ditos Navios, abaste como Tabelliaõ. E se o contracto for por elle scripto, e assinado, e pelas partes contrahentes, e testemunhas, como havia de ser feito por Tabelliaõ publico, se o ahi houvera, seja a tal scriptura havida por scriptura publica. E tanto que chegar ao lugar de nossos Reinos, donde partio, ou onde houver de descarregar, dê logo os taes contractos a hum Tabelliaõ publico do dito lugar.

2 E posto que nas coufas moveis se possa receber prova de testemunhas até quantia de sessenta mil reis, assi para provar o contracto, como para se provar a paga, distracto, ou quitação, se toda via o contracto principal for feito, celebrado, e provado por scriptura publica, posto que seja de menos quantia, que dos ditos sessenta mil reis, provar-se-ha a paga, ou quitação, ou distracto por outra scriptura publica: e não ferá em tal caso recebida prova de testemunhas. E quando o contracto se provar por testemunhas, ou por confissão da parte, e não por scriptura, poder-se-ha provar o distracto por testemunhas.

4 E MANDAMOS a todos os nossos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de nossos Reinos, e Senhorios, que não recebam pessoa alguma a demandar em Juizo a outrem, nem mandem citar por Carta, nem Porteiro, nem por outra maneira por razão de algum contracto,

ou casos sobre-ditos, em que se requeira prova por scriptura, salvo amostrando-lhe primeiro instrumento publico, ou outra authentica scriptura, porque possa provar sua tenção. E posto que as partes alleguem, que tem scriptura privada affinada pela parte contraria com cinco testemunhas, ou mais, não bastará a dita scriptura privada com quaesquer testemunhas que nella stiverem.

5 Porém, se a parte differ ao Julgador, que quer deixar no juramento do reo a cousa que entende demandar, manda-lo-ha o Juiz citar por Carta, ou Porteiro, ou por outra maneira, para vir perante elle. E se esta parte citada por juramento dos Evangelhos negar o que lhe o autor demanda, absolva-o logo o Juiz deffa demanda, e condene o autor nas custas, que lhe por causa desta citação fez fazer. E se o citado não quizer jurar, e recusar o juramento, e o autor jurar, que o reo lhe he obrigado em aquillo que lhe demanda, o Juiz condene o reo por sentença no em que o autor jurar, que o reo lhe he obrigado pagar, pois o reo, em cujo juramento o autor o deixava, não quiz jurar.

6 E isto haverá lugar, quando a parte, que he demandada, e não quiz jurar, he a parte principal, que tem razão de saber a verdade do que lhe demandaõ, porque se for herdeiro, que seja demandado por cousa que fosse posta em guarda, e deposito a seu antecessor, ou a outra pessoa, que não tenha razão de saber o que lhe demandaõ, se o reo jurar que tal cousa não tem, nem sabe o que se della fez, seja absoluto da demanda, e não ficará no juramento do autor, senão tiver outra prova bastante, e necessaria para o tal caso. E se o reo não quizer jurar, poderá referir o juramento ao autor, e não querendo o autor jurar, será o reo absoluto da demanda.

7 E SE algum herdeiro, ou Testamenteiro demandar alguma pessoa por couza, ou divida, em que fosse obrigado ao defunto antecessor desse herdeiro, e o autor não tiver scriptura publica do que demanda, ou não tiver prova de testemunhas no caso, em que testemunhas podem ser recebidas, pode-o deixar no juramento do reo, e jurando que o não deve, seja absoluto do que lhe for demandado, e não querendo jurar, será condenado no que contra elle for pedido, e não poderá neste caso referir o juramento ao autor, pois que elle reo tem razão de saber a verdade da couza, e o autor não, por o negocio não ser com elle tratado.

8 E ISTO que dito he do juramento, que se dá sobre a aução principal, mandamos que haja lugar nas excepções, e replicas, e quaesquer outros artigos.

9 E SE o reo que for demandado allegar alguma excepção, ou razão, assi como absolvição, paga, quitação, espaço, transaução, delegação, pacto de não ser demandado, compromisso, ou couza julgada, ou qualquer outra semelhante razão, em que segundo a determinação desta Lei seja necessario scriptura publica, não seja recebida tal excepção, ou defesa, se não mostrar instrumento, ou scriptura publica, como dito he, na parte das auções. E assi por essa maneira se faça na replica, e treplica, assi da parte do autor, como do reo. Porém se o reo antes de vir com contrariedade, ou com excepção, jurar que a não póde formar sem scriptura, ou autos, e que estão em certo lugar, seja-lhe dado tempo conveniente para os trazer, e apresentar em Juizo, como dissemos no Titulo: *Da ordem do Juizo*. E o que dito he da excepção, e treplica, não se entenda naquelle que allegar prescripção,

ção, porque esta se poderá provar por testemunhas.

IO E EM todo caso, onde o reo não pôde provar a paga senão por scriptura publica, se elle mostrar Alvará privado da paga, como pagou ao autor, posto que não seja das pessoas a cujos Alvarás se dá tanta fé, como a scriptura publica, o Juiz de seu Officio lhe perguntará por juramento dos Evangelhos, se o dito Alvará he seu, e jurando que he seu, absolva o reo, e negando, condene o reo. Porém se o reo quizer querelar, e provar, como o conhecimento he do autor, será recebido a isso, e provando-o, será o autor punido por prejuizo. Porém, não poderá o reo por tal prova, nem condenação de prejuizo ser relevado da condenação do dinheiro, em que elle reo foi condenado, por o autor negar o dito Alvará.

II E ESTA Lei, quanto á prova das scripturas publicas, se não entenda, nem haja lugar nos contractos, convenções, e outras quaesquer firmidões, ou pagas, e quitações feitas entre pai, e filho natural, e não adoptivo, nem entre filho, e mãe, ou feitas entre sogro, e sogra, e genro, ou nora depois do Matrimonio ser feito por palavras de presente, durando o dito Matrimonio, posto que as demandas dos taes contractos, assi feitos depois do casamento feito por palavras de presente, se fação depois do Matrimonio ser separado. Nem entre irmãos, quer sejam conjuntos de pai, e de mãe, quer de qualquer delles sómente. Nem entre primos com irmãos. Nem entre sobrinhos, e tios irmãos do pai, ou da mãe. Porque entre estas pessoas queremos que se receba prova por testemunhas, posto que a demanda seja sobre bens de raiz de valia de mais de quatro mil reis, ou sobre mór quantia, que sessenta

ta mil reis. Porém, se entre estas pessoas for contractado por scriptura publica, não se poderão provar os distractos, pagas, ou quitações entre elles mesmos feitas, senão por outra scriptura publica, porque pois podendo contractar sem scriptura a quizerão fazer, queremos que isso mesmo o distracto, paga, ou quitação seja por scriptura publica.

12 E SE algum contracto for feito entre as ditas pessoas, que podem provar por testemunhas seus contractos, e convenças, e depois alguma outra pessoa, posto que não seja das sobre-ditas, lhes vier a succeder por qualquer via que seja universal, ou particular, poderá o dito successor provar por testemunhas os ditos contractos, e convenças, em que assi succedea, assi como o poderia provar cada huma das ditas pessoas privilegiadas, que o contracto, ou convença fez.

13 E SENDO feito parceria entre Mercadores sobre alguns tractos, arrendamentos, ou mercadorias, se a parceria for feita, e provada por scriptura publica, poder-se-hão provar por testemunhas, e por qualquer outra maneira de prova, segundo disposição do Direito Commum, quaesquer duvidas, que se moverem entre elles, ou seus herdeiros, sobre a dita parceria, e cousas della dependentes, ou a ella pertencentes, posto que se não mostre scriptura publica para provar as taes cousas.

14 OUTRO si nas pagas que se fizerem de pensão de algum foro, censo, alugueres, ou de arrendamentos, não haverá lugar esta Lei. Porque posto que os contractos principaes sejam feitos por scriptura publica, se as pagas das pensões, que assi forem feitas, não passarem de sessenta mil reis, poder-se-hão provar por testemunhas.

15 Nos Alvarás feitos, e assinados por Arcebispos,

pos, Bispos, Abbades Bentos, Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, ou Cavalleiros Fidalgos, ou por Nós confirmados, ou Doutores em Theologia, ou em Canones, ou em Leis, ou em Medecina, feitos em Studo universal por exame, ou Officiaes da Justiça que sejaõ de nosso Desembargo, naõ haverá lugar esta Lei: porque por a qualidade de suas pessoas queremos, que lhe seja dada esta autoridade, que se por elles forem feitos, e affinados, sendo contra elles, lhes seja dada tanta fé, como a scripturas publicas. E posto que os Alvarás sejaõ affinados por cada hum dos sobre-ditos, se naõ forem feitos de sua letra, haverá esta Lei lugar em elles. Porém sendo os taes Alvarás affinados por cada hum dos Arcebispos, e Bispos das Cidades de nossos Reinos, e Senhorios, ou dos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, ou Condes, e feitos por seus Scrivães, lhes será dada tanta fé, como que fossem feitos, e affinados por elles.

16 Nos emprestimos de roupas de camas, e de vestir, e de alfaias de casa, bestas, armas, e prata emprestada para beberem por ella, ou comerem nella, esta Lei naõ haverá lugar, porque nestes emprestimos naõ se poderiaõ taõ asinha fazer as scripturas: e por tanto havemos por bem, que nelles se receba prova de testemunhas, segundo a disposiçaõ do Direito Commum, posto que o preço das taes cousas exceda a dita somma de setenta mil reis.

17 NEM haverá outro si lugar nas encomendas, que vierem da India, e de outras partes de fóra destes Reinos, assi de pedraria, como de quaesquer outras mercadorias, nas quaes se receberá prova de testemunhas, como por direito se requer,

quer, posto que o preço das taes cousas exceda a quantia de sessenta mil reis.

18 NEM haverá lugar nas Sifas, e pagamentos dellas, nem dos outros tributos, e Direitos nossos, porque nisto queremos, que se guarde o que sempre se guardou, assi por Nós, como contra Nós.

19 NAS compras, e vendas das mercadorias, que forem feitas por Corretores entre os Estrangeiros, e naturaes do Reino, assi das que os Estrangeiros venderem, como das que comprarem por Corretores, nem nas de mercadorias feitas entre os naturaes do Reino, sendo feitas por Corretor para isso specialmente deputado, não haverá lugar esta Lei, porque em taes casos se poderão provar os contractos pelo Corretor, que as mercadorias fez vender, com duas testemunhas dignas de fé, de maneira que sejam tres, contando o Corretor por huma dellas. E quando o contracto da mercadoria for confessado pelas partes, e for entre elles differença sobre a quantidade do preço, ou de outra alguma qualidade, e circumstancia, será crido o Corretor por juramento dos Evangelhos, que lhe será dado, além do juramento que fez, quando lhe foi dado o Officio.

20 NAS cousas dadas a Pregoeiros, e Adelas para venderem, ou Alfaiates, e outros Officiaes para coferem, e concertarem, não haverá esta Lei lugar, e receber-se-ha prova por testemunhas, como por Direito Commum se deve fazer.

21 E BEM assi não haverá lugar esta Lei nos contractos dos casamentos, quanto pertença á conjunção do Matrimonio. E quanto aos dotes, e quaesquer outras convenças, e prometimentos feitos nos casamentos, haverá lugar o que acima dizemos no paragrapho: *E esta lei.*

22 NEM haverá lugar nos quasi contractos, porque nelles se não requer convença, nem consentimento de ambas as partes.

23 NEM outro si haverá lugar nos arrendamentos, que se fizerem de bens de raiz por hum só anno, por preço que não passar de sessenta mil reis, porque em tal caso se poderão provar sem scriptura publica, pela prova que segundo nossas Ordenações, e disposição de direito for sufficiente.

24 E PORQUE para defraudar esta Ordenação, muitas vezes sendo os contractos feitos de maior quantia de sessenta mil reis nos bens moveis, as partes demandão sómente sessenta mil reis, e dahi para baixo, e veio muitas vezes em duvida, se se poderia dividir a dita somma, mandamos que mostrando-se, que a quantia he de contracto, que quando foi feito passava de sessenta mil reis, não sejaõ ouvidos, posto que queiraõ pedir sessenta mil reis sómente, e dahi para baixo: porque pois o contracto, por bem desta Ordenação, por assi passar da dita quantia, e ser feito sem scriptura publica, se não pôde provar por testemunhas, nem ser ouvido em Juizo, razão he que nenhuma quantidade do dito contracto se possa pedir.

25 NEM haverá lugar outro si esta Lei nos contractos simulados, porque muitas vezes as partes, por defraudarem o Direito Civel, ou Canonico, fazem enganosamente alguns contractos simulados, assi como se tivessem vontade de fazer hum contracto usurario, e por defraudar o direito, que defende as usuras, fizessem outro contracto, por mudarem a substancia da verdade, que tinhaõ em vontade fazer. Em tal caso, porque a verdade foi entre elles encuberta no contracto simulado, e o engano foi nelle sómente declarado, havemos por

bem, que tal engano, e fimulação se possa provar por testemunhas: porque o engano sempre se faz encubertamente, e por tanto não se poderia provar por scriptura publica.

TITULO LX.

Da fé que se deve dar aos instrumentos publicos, e a outras scripturas, e como se podem redarguir de falsas.

SE algum instrumento fizer menção de outro, não dará o Julgador fé ao tal instrumento, de que o segundo fizer menção, salvo sendo mostrado o primeiro, ou sendo incorporado no segundo perante a parte a que o primeiro instrumento pertence, ou se o dito instrumento primeiro, de que o segundo faz menção, for feito por aquelle Tabelião, que fez o segundo, e o dito Tabellião assi o diga, e o declare no segundo instrumento, que faz menção do outro, porque em tal caso lhe dará fé, assi como se fosse mostrado o primeiro instrumento, de que o segundo faz menção.

I E QUANTO aos Alvarás, ou Cartas por Nós assinadas, em que fizemos menção de algumas scripturas, ou assinados que outrem fizesse, não se fará obra por tal Alvará, ou Carta em prejuizo de outrem (quanto he por respeito da tal scriptura, ou assinado) sem se mostrar o assinado, ou scriptura, de que no nosso Alvará, ou Carta fizemos menção.

2 E MANDAMOS que os Livros dos Scrivães das Alfandegas, Portagens, Sisas, e de quaesquer outros Direitos Reaes, fação fé cumprida entre Nós, e o povo.

3 E SE algum mostrar em Juizo scriptura publica, a qual for suspeita, por ter alguma rasura, entre linha, ou riscado em lugar suspeito, ou por ser suspeito o Tabelliaõ que a fez, por razãõ que já fosse achado em alguma falsidade, ou sendo o que a offerece suspeito, sendo costumado offerecer em Juizo alguma scriptura suspeita, não lhe será dada fé, se a não corroborar, e fizer boa, e verdadeira pelas testemunhas nella conteudas, e se forem mortas, ou absentes por grande ausencia, que não possaõ ser havidas, será corroborada por outras testemunhas dignas de fé, ou por scripturas publicas. E o que a offerecer, não a corroborando na maneira sobre-dita, será havido por falsario, e haverá a pena de falsario, se não der escusa, porque pareça não ser culpado na dita falsidade, como diremos no quinto Livro, no Titulo: *Dos que fazem scripturas falsas, ou usaõ dellas.*

4 E SE algum instrumento suspeito de falso for trazido a Juizo, e a parte, que o apresentar differ, que não quer usar delle, dahi em diante seja havido por não verdadeiro, e o que assi o offerecer, haverá a pena conteuda no Titulo: *Dos que fazem scripturas falsas, ou usaõ dellas.*

5 E SE a parte, contra quem em Juizo he offerecido algum instrumento, ou scriptura publica, allegar, e quizer provar, que he falsa, ora o allegue por via de accusaçãõ, ou por via de excepçãõ, o Juiz que do feito conhecer a não receberá a isso, sem primeiro se obrigar, e sottoscrever, que não provando a falsidade, haja a mesma pena, que haveria aquelle, que por sua parte offerece a dita scriptura, se falsa fosse. E feita a dita sottoscripçãõ, lhe faça fazer declaraçãõ da razãõ da falsidade, em que parte he falsa, e de que maneira, e como enten-

tende provar essa razão de falsidade, e todas as outras circunstancias, porque melhor se possa entender, e conhecer a dita falsidade, se he com verdade, se com malicia allegada. E logo sem outro intervallo faça vir perante si o Tabellião, ou Scribe, que fez o instrumento, ou scriptura, e alguma, ou algumas das testemunhas nella nomeadas, para serem logo perguntadas sobre a verdade da scriptura. E por qualquer presumpção de falsidade, ou de malicia, que achar contra cada huma das partes, prenda logo aquelle contra quem achar a presumpção, e não seja solto até o feito ser determinado. E se as partes quizerem dar mais prova a seus artigos de falsidade, além da dita diligencia, o Juiz lhe assinará dilação segundo o caso for. Porém se a parte, que assi allega a falsidade, differ que não póde declarar a fôrma della sem primeiro vir a Nota, tendo assi feita a sobscripção para haver a sobre-dita pena, o Juiz sendo em sua jurisdicção, mandará vir a Nota, e o Tabellião com ella, á custa da parte, e depois de vinda, mandará fazer as sobre-ditas declarações, e artigos dellas. E sendo o Tabellião de fóra da sua jurisdicção, passará sua Carta precatoria, para se fazer exame na Nota presente a parte, e depois de vindo o exame, mandará fazer as sobre-ditas declarações, e artigos dellas.

6 E QUANDO a parte que move, ou defende alguma demanda sobre contracto, de que allegou ser feita scriptura publica, allegar que a perdeu por algum caso, e quizer tirar outra da Nota, haverá Carta nossa passada pelos nossos Desembargadores do Paço na fôrma costumada, para que lhe seja dado outro instrumento pela Nota, o qual se lhe dará com salva, e presente a parte. E se acontecer, que a Nota seja perdida, e quizer o autor provar
por

por testemunhas, como o instrumento foi notado, e a dita Nota, e instrumento perdidos, será recebido, e ouvido com a parte a que pertencer. E provando-o por homens discretos, e entendidos, que declaradamente digaõ o teor do instrumento, e como foi notado, e perdido, tal prova faça fé, assi como se o dito instrumento fosse offerecido. E em caso que se prove o instrumento ser notado, e perdido, se as testemunhas assi qualificadas não differem claramente o teor do contracto conteudo nelle, tal prova não aproveitará ao requerente, salvo provando elle, que no tempo em que o dito instrumento havia de ser offerecido, foi perdido por causa, e culpa da parte contraria. E sendo a prova por pessoas, que não sejaõ das acima ditas, as taes testemunhas farão sómente meia prova.

7. E SENDO em Juizo offerecido instrumento, que contenha em si alguma contrariedade, e bem assi quando huma parte offerecer dous instrumentos ou mais, que sejaõ contrarios hum ao outro, não lhes será dada fé, salvo podendo a contrariedade ser ajudada por alguma distincão razoada, e trazida a concordia. E se duas partes offerecerem dous instrumentos, dos quaes hum he contrario ao outro, dará o Juiz fé ao que for feito por Notario de mais credito, e que tenha testemunhas mais qualificadas, e dignas de maior fé.

TITULO LXI.

Em que modo se darão os traslados das scripturas da Torre do Tombo.

POR quanto algumas partes nos feitos, e causas, que trazem com os nossos Procuradores, pedem Provisões para lhes serem dados da Torre do Tombo traslados de scripturas, doações, privilegios, foraes, sentenças, e outras semelhantes, e sendo as ditas scripturas revogadas, declaradas, ou limitadas por outras, que stão na dita Torre, não pedem mais, que o que sómente faz a bem de sua Justiça, o que he em prejuizo notavel de nossos Direitos. Mandamos que as Provisões, que se passarem para o Guarda Mór da Torre do Tombo, se passem com declaração, e clausula, que elle faça a diligencia, que lhe parecer necessaria para saber se ha alguma scriptura, ou sentença em contrario daquella, cujo traslado se pede. E achando-se alguma de qualquer forte que seja, porque se declare, limite, ou revogue em parte, ou em todo o que se pede, se faça special menção disso no dito traslado. E passando-se em outra maneira, não se possa a parte ajudar do dito traslado, nem por elle se faça obra alguma em prejuizo de nosso Direito.

TITULO LXII.

Dos embargos que se allegaõ ás inquirições serem abertas, e publicadas.

TANTO que as inquirições são acabadas, perguntaráõ os Julgadores ás partes se tem embargos a serem abertas, e publicadas. E porque ás vezes vem com embargos, dizendo que lhes ficáraõ algumas testemunhas por perguntar, assi do principal, como das contraditas, humas por não serem achadas na terra, e outras por serem mortas, depois de serem nomeadas, e outras por não quere-rem testemunhar, requerendo que lhe perguntem outras testemunhas em lugar dellas: nestes casos informar-se-ha o Julgador na verdade, e achando que he assi, como dizem, dar-lhes-ha lugar para perguntar outras em lugar das mortas, ou absentes. E as que testemunhar não quizerem, obrigue-as, ou tome outras em seu lugar, como diffemos neste Livro, no Titulo: *Das testemunhas, que haõ de ser perguntadas.*

I OUTRAS vezes allegaõ as partes contra as inquirições a serem abertas, e publicadas, que forãõ tiradas devassamente, sem as partes serem chamadas, nem citadas, nem saberem dellas parte, e neste caso mandará o Julgador, que se façãõ judiciaes, perguntando as testemunhas outra vez, e vendo a parte como juraõ. E isto sendo as testemunhas no Reino, e sendo fóra do Reino, ou mortas, ser-lhes-ha dada tanta fé, como que a parte as vira jurar, posto que não sejaõ repreguntadas, sómente seraõ dados á parte os nomes das testemunhas, para vir com contraditas a ellas. Porém quando se proceder por edictos contra algum absente,

naõ se reperguntaráõ as testemunhas, por naõ serem judiciaes, mas em odio do contumaz o Julgador as haverá por judiciaes.

2. OUTRAS vezes se allega a embargar a publicação, que foraõ as inquirições tiradas por Enqueredor, ou Tabelliaõ suspeitos de suspeiçãõ muito evidente, neste caso informar-se-ha o Julgador sobre isso, e se achar que a suspeiçãõ he taõ grande, que faça as inquirições muito duvidosas, e suspeitas, e a suspeiçãõ lhe foi posta, e allegada antes que as inquirições fossem começadas, e depois a parte nunca nisso por algum modo consentio, faça o Juiz queimar as ditas inquirições, assi os originaes, como os traslados, perante as mesmas testemunhas, para que assi possaõ livremente testemunhar, e sem arreceo de se encontrarem, e depois de queimados, faça perguntar outra vez as testemunhas por outro Tabelliaõ, ou Scrivaõ, ou Enqueredor em lugar do que for achado suspeito, á custa daquelle, que achar culpado, e além disto lhe dê a pena, que for direito.

3. E OUTRAS vezes se allega contra a publicação, que foraõ postas contraditas, e que naõ foraõ recebidas, neste caso verá o Julgador as inquirições, e se achar que as testemunhas, a que saõ postas contraditas, se lançaõ pelo costume, confessando as suspeições, que saõ postas, naõ cure dellas. E assi o faça onde achar que as testemunhas naõ dizem cousa alguma substancial, ou se algumas dizem alguma cousa, que toque a substancia do feito. Ha ahi outras a que naõ he posta contradita, que dizem aquillo mesmo, ou mais, e nestes casos naõ receberá as contraditas, mas sem embargo dellas haverá as inquirições por abertas, e publicadas, e mandarâ que hajaõ as partes vista dellas, se quiserem.

4 E QUANDO as partes vierem com embargos ás inquirições serem abertas, e publicadas, não lhes seraõ dadas a elles nem a seus Procuradores para ver os termos dellas, posto que queiraõ jurar, que não leraõ os ditos das testemunhas, e que os teráõ em segredo. E ser-lhes-haõ sómente dados os nomes das testemunhas com o traslado dos termos das inquirições, que os Procuradores pedirem, para vi-rem com os embargos. E o Scrivaõ, que der as inquirições antes de serem abertas, e publicadas, por esse mesmo feito perderá o Officio, e incorre-rá nas penas, em que por nossas Ordenações, e di-reito incorrem os Officiaes, que descobrem o segre-do da Justiça.

T I T U L O LXIII.

Que os Julgadores julguem por a verdade sabida, sem embargo do erro do processo.

PARA que se abreviem as demandas com guar-da do direito, e Justiça das partes, manda-mos que os Julgadores julguem, e determinem os feitos segundo a verdade, que pelos processos for provada, e sabida, ou por confissão da parte, não julgando mais do pedido pelo autor, posto que o processo seja mal ordenado, ou errado, ou falte nel-le alguma solennidade, que para boa ordem, e sub-stancia do Juizo se requeira, assi como se não fos-se dado, ou posto libello em fôrma devida, ou se não fosse dado juramento de calumnia ás partes, ou não fosse a lide contestada, ou não fossem as inquirições abertas, e publicadas, ou não fosse a sentença diffinitiva publicada pelo Julgador, ou lhe não fossem assinados os termos de nossas Ordena-
 Aa 2 ções,

ções para vir com artigos, ou faltasse no processo outra alguma cousa substancial do Juizo igual de cada huma destas, ou de menor substancia, a qual faltando, ou sendo errada no processo, todo o Juizo, e sentença que delle procedesse seria nenhuma, segundo direito. Porque sem embargo disto queremos, que não seja o processo annullado, nem se possa dizer a sentença (posto que seja passada em cousa julgada) nenhuma, se a verdade for sabida pelo processo, e o julgador julgou o que lhe pareceo justiça, por as provas no processo feitas sobre a verdade, e substancia da cousa. Porém se no primeiro Juizo antes da sentença diffinitiva, ou no caso da appellação, ou agravo antes da sentença, for allegado por cada huma das partes, como foi algum dos ditos erros no processo, pode-lo-hão os Julgadores suprir, se necessario for, sem por isso os autos serem nenhuns. Mas depois da sentença ser dada, se os erros não forem supridos em cada hum dos ditos Juizos, não poderão allegar os ditos erros, ou nullidades: e allegando-se, não serão recebidos, e toda via os autos, e sentenças serão valiosas.

I E SE o erro do processo for, por se allegar, que não entreveio procuração das molheres, ou que se tratou o feito por Procurador não sufficiente, ou que sendo o feito de algum menor de vinte cinco annos, e maior de quatorze sendo varão, ou maior de doze sendo femea, não entreveio procuração, quando era autor, ou quando era reo faltou a citação de ambos, assi do menor, como do Curador, havendo porém citação, e procuração de cada hum delles, em cada hum destes casos, se se allegar o tal erro no primeiro Juizo, antes de o Juiz ter dado sentença, elle mesmo o suprirá, mandando

do ao que fez a procuração não sufficiente, que a faça sufficiente, ou se o erro era de faltar a procuração da mulher, mande ao marido, quando for autor, que traga outorga, ou procuração della, para o dito feito, ou se o erro era de falta de procuração do menor, ou de seu Curador, mandando vir a procuração de cada hum delles, que não interveio, affinando-lhe para isso termo conveniente, segundo a distancia do lugar, onde estiver, o que affi ha de fazer a procuração. E se o reo tratou o feito sem procuração da mulher, ou do menor, ou Curador, ou sem ser citada cada huma das sobreditas pessoas nos casos sobre-ditos, onde se requeria citação, mandará o Juiz ao autor, que faça citar a pessoa, que se requeria ser citada, e feita a dita citação, procederá no feito, posto que a pessoa affi citada não mande procuração. E isto tudo fará sem os autos até alli processados serem havidos por nenhuns.

2 E se já for dada sentença pelo Juiz da primeira instancia, e cada hum dos taes erros for allegado na causa da appellação, ou agravo, antes da sentença ser dada na instancia da appellação, ou agravo, os Juizes suprirão o tal erro, sem por elle os autos até alli processados serem havidos por nenhuns. Porém o Juiz da appellação, ou agravo, que o tal erro mandar suprir, condenará o Juiz da primeira instancia, ou o da appellação, se o erro for suprido pelos seus Superiores, nas custas do retardamento, que se fizer em quanto se suprir o dito erro, e cada hum pela parte que processou. E suprimdo cada hum dos ditos Juizes, antes de dar sentença, todos os autos feitos desde principio, serão valiosos. E se os ditos erros não forem supridos por os ditos Juizes, suas sentenças, e autos

tos serão nenhuns, e cada hum dos ditos Juizes, que os processou, será obrigado ás custas, assi pessoas, como do processo, pela parte que cada hum processou.

3 E NOS taes casos, posto que hajaõ de julgar pelos ditos autos, quando assi mandaõ suprir o erro, se depois que a pessoa, que tras a procuração sufficiente, ou a pessoa, que de novo he citada, quizer allegar nos autos alguma cousa de novo, que seja de receber, ou dar mais testemunhas das que são dadas aos artigos, que já são recebidos, jurando que o allegaõ sem malicia, ser-lhe-ha recebido.

4 E se em algum dos casos sobre-ditos, quando for mandado que venha a procuração sufficiente, ou da mulher, ou de outra pessoa, que seja necessaria, e a pessoa, cuja procuração se manda trazer, a não quizer dar, o Juiz absolverá o reo da instancia do Juizo, e o Julgador, ou Julgadores, que o tal feito processaraõ sem a dita procuração, pagarão todas as custas, que as partes por isso fizerem. Porém se a mulher sem justa causa recusar de lhe dar tal outorga, e procuração, e parecer aos Julgadores, que lhe deve ser dada autoridade para poder proseguir a dita demanda, hiraõ com o feito por diante, segundo temos dito no Titulo: *Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz sem autoridade de sua molher.*

5 E SE o erro do processo for, por se allegar, que falta a citação da parte, ou que foi feita citação, que por direito he nenhuma, assi como se fosse citado o menor de quatorze annos, e a fema de doze, sem lhes ser dado Tutor no caso, que o tivessem, ou que se tratou com Procurador falso, que offereceo falsa procuração, em estes casos

fos o tal erro se não poderá suprir em nenhuma parte de qualquer Juizo que seja allegado, antes todo o processo será nenhum, e o Julgador, que os taes autos processou, será obrigado ás custas no caso, que processou sem citação, ou com citação nulla.

6 OUTRO si se os Juizes da alçada acharem, que o autor tem provado sua tenção, segundo a aução por elle em seu libello intentada, e que por essa aução não póde haver vencimento do que demanda, e que lhe conviria formar novo libello sobre outra aução, fundada em alguma razão pelo dito autor allegada, e se os ditos Juizes acharem por o processo provado toda, ou a maior parte daquella aução, que segundo rigor de direito lhe for necessario intentar, mandarão ao autor, que declare a razão que allega, em esse mesmo processo, sem outro novo libello: e vista sua razão, mandem ao reo, que responda a ella, e assi vão por o feito em diante, como acharem por direito. E se acharem, que são taes razões, a que se deva dar prova, o Juiz lhes receba a dita prova, e não o mandem tornar aos Juizes, de que a elles o feito veio por appellação, ou aggravo, nem constanjação o autor que venha com outro libello de novo.

TITULO LXIV.

Como se julgarão os casos, que não forem determinados por as Ordenações.

QUANDO algum caso for trazido em pratica, que seja determinado por alguma Lei de nossos Reinos, ou Stilo de nossa Corte, ou costume em os ditos Reinos, ou em cada huma parte delles longamente usado, e tal que por direito se deva guardar,

dar, seja por elles julgado, sem embargo do que as Leis Imperiaes ácerca do dito caso em outra maneira dispoem, porque onde a Lei, Stilo, ou costume de nossos Reinos dispoem, cessem todas as outras Leis, e Direitos. E quando o caso, de que se trata, não for determinado por Lei, Stilo, ou costume de nossos Reinos, mandamos que seja julgado, sendo materia que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario. As quaes Leis Imperiaes mandamos sómente guardar, pela boa razão em que são fundadas.

1 E SE o caso, de que se trata em pratica, não for determinado por Lei de nossos Reinos, Stilo, ou costume acima dito, ou Leis Imperiaes, ou pelos Sagrados Canones, então mandamos que se guardem as Glosas de Acurfio, incorporadas nas ditas Leis, quando por commum opiniaõ dos Doutores não forem reprovadas, e quando pelas ditas Glosas o caso não for determinado, se guarde a opiniaõ de Bartolo, porque sua opiniaõ commummente he mais confôrme á razão, sem embargo que alguns Doutores tivessem o contrario, salvo se a commum opiniaõ dos Doutores, que depois d'elle screverão, for contraria.

2 E ACONTECENDO caso, ao qual por nenhum dos ditos modos fosse provido, mandamos que o notifiquem a Nós, para o determinarmos, porque não sómente taes determinações são defembargo daquelle feito, que se trata, mas são Leis para defembargarem outros semelhantes.

3 E SENDO o caso de que se trata tal, que não seja materia de peccado, e não fosse determinado por Lei do Reino, nem Stilo de nossa Corte, nem
 cof-

costume de nossos Reinos, nem Lei Imperial, e fosse determinado pelos textos dos Canones por hum modo, e por as Glosas, e Doutores das Leis por outro modo, mandamos que tal caso seja remettido a Nós, para darmos sobre isso nossa determinação, a qual se guardará.

TITULO LXV.

Das sentenças interlocutorias, e como podem ser revogadas.

SENTENÇA interlocutoria he chamada em direito qualquer sentença, ou mandado, que o Juiz dá, ou manda, em algum feito, antes que dê sentença diffinitiva. E todo Juiz póde revogar sua sentença interlocutoria, antes que dê a diffinitiva, porque depois que a diffinitiva he dada, já se não entermetterá mais para julgar em aquelle feito, que já he findo, e assi a sentença diffinitiva não poderá ser por o Juiz que a deu mais revogada, porque deu por ella fim a todo seu Juizo.

I POREM se a sentença interlocutoria fosse tal, que fizesse fim ao Juizo, e processo, não poderia ser mais revogada, assi como se o Juiz julgasse, que não procedia o libello, ou absolvesse o reo da instancia do Juizo, ou não recebesse o autor á demanda, ou outro caso semelhante, porque em cada hum destes casos o Juiz deu fim a seu Juizo: e por tanto não póde mais proceder nelle, nem fazer outra cousa alguma. E bem assi onde o Juiz recebesse appellação de alguma sentença diffinitiva, não poderá depois revogar a tal sentença interlocutoria, porque assi recebo a appellação. Porém se a dita interlocutoria for de denegação de appellação

ção de sentença diffinitiva, pode-la-ha revogar, e receber a appellação, se por direito lhe parecer de receber: e isto em todo tempo, antes que a sentença seja entregue á parte.

2 E A sentença interlocutoria póde ser revogada até dez dias, contados do dia em que foi dada, se a parte contra quem foi dada allegar por onde haja de ser revogada, e o Juiz que a deu achar por direito que a deve revogar. E se o Juiz de seu proprio motu, sem requerimento da parte, a quizer revogar, pode-lo-ha fazer a todo tempo, se achar por direito, que não foi justamente dada, com tanto que a revogue antes da sentença diffinitiva, e ella seja tal interlocutoria, que segundo direito possa ser revogada, como acima temos dito.

3 E SE o Juiz deu sentença interlocutoria, a qual mandou logo executar, antes que a parte se della aggravasse, e depois a parte requer que seja revogada, já esse Juiz dahi em diante a não pode mais revogar, salvo de aprazimento de ambas as partes, entre que he a contenda.

4 E POSTO que seja appellado da sentença interlocutoria pela parte, que della se sentio agravada, poderá o Juiz revoga-la, ainda que tal seja, que segundo direito se possa della appellar, porque a appellação assi interposta não impede poder o Juiz revogar a sentença, se lhe bem parecer.

5 E SE a parte agravada da interlocutoria requerer ao Juiz, que a revogue, e elle a não quizer revogar, poderá a parte appellar, se a interlocutoria for tal, de que segundo direito se possa appellar, e ser-lhe-ha recebida a appellação, e os Juizes, que della conhecerem, a revogarão, ou confirmarão, segundo acharem por direito. E se for tal, que segundo direito não se possa della appellar, poderá

derá a parte, contra quem foi dada, requerer ao Juiz que a revogue, e se a não quizer revogar, tomará logo instrumento, ou Carta testemunhavel, segundo diremos neste Livro, no Titulo: *Da maneira, que se terá quando o Juiz não recebe appellação da sentença interlocutoria.*

6 E SE algum Juiz der em algum feito sentença interlocutoria, e por sua ausencia for em seu lugar subrogado, delegado, ou subdelegado outro Juiz, ou expirasse seu Officio de julgar por morte, ou por qualquer outro modo, poderá o Juiz subrogado, delegado, subdelegado, ou successor no Officio, revogar, ou emendar a dita interlocutoria, assi como a podia revogar o Juiz que a deu: porque todo seu poder he traspassado ao outro que depois vem. Porém isto não haverá lugar, quando o Juiz for Desembargador de cada huma de nossas Relações, e lhe fosse por Nós dado outro Officio na dita Casa, ou ficasse nella, e fosse nella presente, porque pois elle he presente, a elle pertence revogar, e interpretar sua interlocutoria, e não ao successor.

7 E SE a sentença interlocutoria for huma vez revogada, já não poderá outra vez ser revogada em outra fórma.

TITULO LXVI.

Das sentenças diffinitivas.

TODO Julgador, quando o feito for concluso sobre a diffinitiva, verá, e examinará com boa diligencia todo o processo, assi o libello, como a confissão, artigos, depoimentos a elles feitos, inquirições, e as razões allegadas de huma, e outra parte,

te, e assi dê a sentença diffinitiva, segundo o que achar allegado, e provado de huma parte, e da outra, ainda que lhe a consciencia dicte outra cousa, e elle faiba a verdade fer em contrario do que no feito for provado: porque sómente ao Principe, que não reconhece Superior, he outorgado por direito, que julgue segundo sua consciencia, não curando de allegações, ou provas em contrario feitas pelas partes, por quanto he sobre a Lei, e o direito não presume, que se haja de comromper por affeição. A qual presumpção he tão vehemente, por razão de sua alta preeminencia, que em nenhum tempo se receberá contra ella prova, e aos outros Julgadores he mandado, que julguem segundo o que acharem allegado, e provado pelos feitos, ou confessado. Porém se o Julgador como Juiz em auto Judicial visse alguma cousa, que não stivesse no feito, poderá segundo sua consciencia mandar ajuntar os autos, que assi vio, como Juiz em auto Judicial, e tanto que forem juntos, julgará segundo a prova do feito, e autos, que assi segundo sua consciencia mandou ajuntar. E isto não haverá lugar nos feitos civis, em que já os autos, porque assi o dito Juiz fosse informado, segundo sua consciencia, fossem allegados, e a parte delles lançada, porque neste caso o Juiz os não mandará ajuntar, mas julgará pelas provas que stiverem no feito.

I O JULGADOR sempre dará a sentença conforme ao libello, condenando, ou absolvendo em todo, ou em parte, segundo o que achar provado pelo feito. E se achar, que se prova tanto, que faça meia prova, julgará segundo dissemos neste Livro no Titulo: *Do juramento, que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes*: nem julgará mais do que he pedido pelo autor, quanto ao principal.

E

E quanto ás custas, fructos, e interesse, póde julgar aquillo que se mostrar pelo feito, que acrescẽo depois da lide contestada em diante, inda que pela parte não seja pedido, porque todas as cousas que acontecem em Juizo depois da lide contestada, pertencem ao Officio do Juiz, ainda que não sejam pedidas.

2 E SERA' outro si avisado, que dê sentença certa em certa quantidade, ou em certa cousa. E se der sentença incerta, não valerá, salvo se a dita sentença incerta podesse ser certificada pelos autos do processo, ou se podesse liquidar na execução della, assi como os fructos, e interesses, de que acima fallamos, quando pela prova dada aos artigos não poder bastantemente constar da quantidade dos ditos fructos, ou interesses, para sobre elles pronunciar sentença certa.

3 POREM algumas vezes nos Juizos, e auções principaes, se póde pedir, e dar sentença geral, e incerta, póde-se pôr exemplo naquelle, que se diz herdeiro de outro, pedindo ser declarado por herdeiro, e que seja entregue de toda a herança, que universalmente ficou daquelle, cujo herdeiro diz ser. E bem assi no herdeiro, que demanda a outro coherdeiro partição de toda a herança universal, em que ambos são herdeiros, para haver a sua parte della, porque em taes casos, como estes, podem fazer as partições geraes, e incertas, e por consequente as sentenças (porque haõ de ser conformes) podem ser geraes. E posto que assi sejam geraes, e incertas, he necessario que se certifiquem ao tempo da execução, quaes são as cousas da herança, e quaes não, pelas provas, que sobre isso serão feitas.

4 E NÃO deve dar sentença condicional, salvo se a condição logo fosse cumprida, assi como se o

Jul-

Julgador condenasse o reo no que o autor jurasse que lhe era devido, porque em tal caso poderá dar a dita sentença condicional. Porém não tolhemos, se a sentença for injustamente dada, e contra direito da parte, poder-se emendar na instancia da appellação, se della for appellado em tempo devido, e for caso de appellação, segundo diremos no Titulo: *Das appellações.*

5 E PORQUE algumas vezes antes de os Julgadores pôrem sentença, mandaõ os feitos ao Contador para que faça conta, e ponha em somma o que se prova pelo feito, mandamos que sempre o Julgador em taes casos declare as addições, e cousas, que o Contador ha de levar em conta, e pôr em somma, e quaes não, em modo que não faça mais que contar, e sommar o que pelo Julgador lhe for mandado. E isso mesmo faraõ os Julgadores, quando for duvida sobre o que se deve partir, porque primeiro que mandem os feitos aos Partidores, declararãõ, e determinarãõ, quaes são as cousas, que se haõ de trazer á partilha, e quaes não, e as duvidas, que nellas houver.

6 E depois que o Julgador der huma vez sentença diffinitiva em algum feito, e a publicar, ou der ao Scrivaõ, ou Tabelliaõ, para lhe pôr o termo da publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contraria pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e dresse outra contraria, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fosse revogada por via de embargos, taes que por direito, por o nelles allegado, ou provado a devesse revogar. Porém se o Julgador der alguma sentença diffinitiva, que tenha em si algumas palavras escuras, e intricadas, bem a poderá declarar, porque outorgado he por direito ao Julgador, que possa declarar, e in-

interpretar qualquer sentença por elle dada, ainda que seja diffinitiva, se duvidosa for. E não sómente a esse Julgador, que a sentença deu, mas ainda ao que lhe succedeo no Officio de julgar, salvo se for nosso Desembargador, porque então se guardará também na diffinitiva para a poder interpretar, o que dissemos noTitulo: *Das sentenças interlocutorias*. E da dita declaração, e interpretação poderá a parte, que se sentir aggravada, appellar no termo do direito, e sendo a quantidade tal, em que caiba appellação.

7 E PARA as partes saberem se lhes convem appellar, ou aggravar das sentenças diffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juizes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, porque os Juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, ora sejaõ Letrados, ora o não sejaõ, declarem specificadamente em suas sentenças diffinitivas, assi na primeira instancia, como no caso da appellação, ou aggravamento, ou revista, as causas em que se fundáraõ a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar. E o Julgador, que poser sentença diffinitiva contra fórma desta Ordenação, se no caso tiver alçada, pagará vinte cruzados; e se houver delle appellação, ou aggravamento, pagará dez cruzados para a parte, em cujo prejuizo for posta a dita sentença diffinitiva. E sendo posta em Relação, ou affinada por muitos, incorrerá na dita pena o Juiz do feito, que a sentença poser, e não os outros. E as partes, que as ditas penas quizerem demandar, se for em caso que do dito Julgador haja appellação, ou aggravamento, poderão tomar instrumento para o Superior as prover por elle, ou por simples petição, se o Superior

or stiver no mesmo lugar, onde assi stiver o inferior.

8 E se for Julgador, em que do dito caso não haja appellação, nem aggravo, ou Desembargador de cada huma das Rellações da Casa da Supplicação, ou do Porto, poderão as partes demanda-lo perante o Regedor, ou Governador das ditas Casas, onde pertenceria a appellação, ou aggravo, se no caso o houvéra, o qual o despachará com os Desembargadores, que lhe bem parecer, e condenará o dito Desembargador, ou Julgador na dita pena, e a fará dar á execução.

9 E QUANDO as partes confessarem em Juizo as dividas, ou cousas, porque forem demandadas perante os Julgadores, e elles lhes mandarem que paguem, não serão condenados por sentenças condenatorias, mas por preceito de solvendo, do que mandarão passar mandados.

10 E os Scrivães, ou Tabelliães, que as Cartas das sentenças diffinitivas fizerem, porão em ellas todas as forças dos feitos, assi da parte do autor, como do reo, por maneira que se alguma demanda se recrescer sobre essa cousa entre essas partes, ou entre outras, que se possa por essa sentença saber, qual foi a demanda, que fez o autor, e defesa, que pôs o reo, e de que foi livre, ou condenado. E nas sentenças dos feitos crimes, em que houver condemnação pecuniaria, porão no relatorio dellas, que não pagando os condenados com effeito logo, tanto que forem requeridos, sejaõ presos, e paguem da prisaõ, posto que o Julgador o não declare assi na sentença.

TITULO LXVII.

Da condemnação das custas.

QUANDO o Juiz der sentença final em qualquer caso, de qualquer qualidade que seja, sempre condenará em custas ao menos do processo, assi ao reo que for vencido, como ao autor, quando o reo for absoluto, sem poder dellas relevar cada huma das partes, posto que lhe pareça, que cada huma dellas teve justa causa para litigar, salvo entre as pessoas, que por bem das Ordenações não ha custas. E das custas pessoas poderão ser escusas, se tiverem justa causa de litigar.

1 É no caso em que o vencido foi em culpa fômente de fazer demanda, que não devera sem outra malicia, será condenado nas custas singellas. E sendo achado em malicia, será condenado nas custas em dobro, ou em tres-dobro, segundo a malicia em que for achado. E porque ácerca disto se não pôde dar certa regra, ficará em arbitrio do Julgador. E em todo o caso onde o vencido he condenado nas custas em dobro, ou em tres-dobro, e não lhe forem achados bens, em que se faça execução, será preso até que as pague da cadeia, porque a dita condemnação procedeo de malicia, que he havida por maleficio.

2 É se o reo fosse condenado em parte do que foi demandado, e em parte fosse absoluto, o Julgador condenará nas custas o reo pela parte, em que foi condenado do principal, e ao autor pela parte em que o reo foi absoluto, respeitando o Julgador sempre, se houve ahi malicia; ou ignorancia no demandar, ou justa razão de litigar, e assi pronunciará sobre as custas dobradas, ou singellas, ou nas

do processo segundo acima dissemos, não podendo porém nunca relevar o vencido das custas do processo por aquella parte, em que foi condenado, como dito he. E em semelhante condemnação, quando nas custas houver de condenar, assi autor, como reo, não dirá: *como vence, e são vencidos*: mas verá a parte em que o reo he condenado, e a parte em que he absoluto, havendo respeito ao que he demandado, e dirá expressamente que condena o reo em tanta parte das custas, como terça, ou quarta parte, ou outra semelhante cota, e em tanta ao autor, para que o Contador, que as houver de contar, saiba claramente as custas em que cada hum he condenado. E este mesmo modo de declarar a condemnação das custas terá, quando a sentença for sobre aução, e reconvenção.

3 E BEM assi nos feitos civeis, que são entre Nós, e cada hum do povo, não ha custas, quer o Procurador dos nossos feitos seja autor, quer reo, conforme ao costume antigo destes Reinos. Porém nos feitos crimes, quando algum for accusado pelo Promotor da Justiça, ou por o nosso Procurador, e for condenado, sempre condenarão o reo nas custas do processo.

4 E ENTRE pai, e mãe, e o filho, ou filha, ou genro, e sogro, em quanto está casado com sua filha, e ambos estão, e morão juntamente em casa manteûda, não haverá custas pessoas, sómente as poderá haver do processo, como acima dissemos. Porém se o Matrimonio for separado entre o genro, e filha, por morte, ou por sentença do Juizo Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, e durante o dito tempo houver alguma demanda entre o sogro, ou sogra, e o dito genro, guardar-se-ha entre elles a regra, que se guarda en-

tre os estranhos, segundo acima temos declarado.

5 E MANDAMOS que se em algum feito crime, o accusado se chamar ás Ordens, e for remettido a ellas, seja condemnado nas custas, assi pessãoas, como do processo, que se fizerem desque o libello for recebido, até se chamar ás Ordens. E não será entregue ao Ecclesiastico até as pagar. E não será deitado pela pena do sangue, nem será obrigado deixar penhor.

6 E SE algum for accusado por parte da Justiça por devassa por qualquer caso, de que contra elle não haja querella, e sem embargo de assi se mostrar contra elle tanto pela devassa, que abastou para ser accusado pela Justiça, se pelo que allegar, e mostrar de sua Justiça for absoluto, sempre o Julgador, que o absolver, porá na sentença, que o dito reo pague as custas de seu livramento.

T I T U L O LXVIII.

Da ordem, que se terá nas appellações das sentenças interlocutorias, e diffinitivas.

QUANDO alguma das partes appellar da sentença, que contra elle for dada, e a appellação lhe for recebida (quer a sentença seja diffinitiva, quer interlocutoria, no caso em que das interlocutorias se póde appellar) apparecerão as partes ambas, assi o appellado, como o appellante por si, ou por seus Procuradores sufficientes (nos casos em que por Procuradores podem litigar,) perante os Juizes, que da appellação houverem de conhecer, ao termo, que lhes for assignado pelo Juiz, de que foi appellado. E apparecendo ao dito termo, haverão vista dos autos da appellação, se a pedirem, e ar-

razoarão sobre ella, cada hum sua vez, e depois que o feito for concluso, vejaõ-no os Julgadores, a que o conhecimento de tal appellação pertencer, e se for appellado da sentença interlocutoria, e acharem que foi bem appellado, e que o appellante foi aggravado pelo Juiz, assi o determinem: e não mandem tornar o feito ao Juiz de que foi appellado, mas vaõ por elle em diante, e o determinem finalmente, como acharem por direito, salvo se o appellante, e o appellado ambos requererem, que se torne o feito á terra perante o Juiz, de que foi appellado, porque entãõ se tornará, e será affinado termo, a que o vaõ lá seguir.

1 E ACHANDO que foi mal appellado, e que o appellante não foi aggravado pelo Juiz, assi o julguem, e condenem o appellante nas custas da appellação, e affinem termo ás partes, a que tornem seguir seu feito perante o Juiz, de que foi appellado, e mandem ao Juiz que vá pelo feito em diante, e o determine finalmente como for direito, salvo se o appellado quizer antes litigar, e proseguir seu feito perante os Juizes da appellação, porque entãõ ficará o feito perante elles, e não tornará mais á terra.

2 E quando o appellante sómente apparecer ao termo com sua appellação, e o appellado não vier, será sperado tres dias além do termo, que lhe foi affinado. E não vindo passados os tres dias, o appellante o faça apregoar na audiencia, e á sua revelia se procederá na causa da appellação. E se acharem que appellou bem, ficará o feito perante os Juizes da appellação, e procederão nelle, e o determinarão finalmente como acharem por direito. E achando que foi mal appellado, não procederão mais no feito, e o remettaõ ao Juiz de que
foi

foi appellado , mandando-lhe que proceda nelle , e o determine finalmente sem embargo da dita appellaçãõ , que delle foi mal interposta.

3 E VINDO o appellado profeguir a appellaçãõ ao termo, que lhe for affinado, e não vindo o appellante por si, nem por outrem com a appellaçãõ , e fazendo o appellado certo aos Juizes della por instrumento publico do dia de apparecer, ou Carta testemunhavel, do termo, que lhes foi affinado para seguirem a appellaçãõ , e passados os tres dias de Corte além do termo, e sendo o appellante pregoado, haverãõ os Juizes da alçada a appellaçãõ por deserta, e não seguida, e condenarãõ ao appellante nas custas do dia de apparecer, e mandarãõ ao Juiz, de que foi appellado, que proceda no feito, e o determine finalmente. Porém se o appellante que foi revel, for autor, não seja recebido a profeguir a demanda, até pagar ao appellado todas as custas do dia de apparecer.

4 E SE a sentença de que for appellado for diffinitiva, e as partes ambas apparecerem ao termo perante os Juizes da appellaçãõ por si, ou por seus sufficientes Procuradores, procedaõ os Juizes da appellaçãõ no feito, e o determinem finalmente como for direito.

5 E QUANDO o appellante sómente apparecer ao termo com sua appellaçãõ, e o appellado não vier, será sperado tres dias além do termo, que lhe foi affinado, e não vindo passados os ditos tres dias, o appellante o faça apregoar na audiencia, e á sua revelia se proceda na causa da appellaçãõ, e os Juizes da appellaçãõ determinarãõ o feito finalmente como acharem por direito.

6 E VINDO o appellado profeguir sua appellaçãõ ao termo, que lhe foi affinado, e não vindo

o appellante por si, nem por seu Procurador (onde Procurador deve ser recebido, (e fazendo o appellado certo aos Juizes da appellação do termo, que a elle, e ao appellante foi affinado para virem seguir sua appellação por instrumento publico do dia de apparecer, ou Carta testemunhavel, e passados tres dias de Corte depois do termo passado, seraõ perguntados os Scrivães, e Distribuidores na audiencia pelo Porteiro, se tem a dita appellação, declarando-lhes o lugar donde he, e sobre que, e os nomes das partes. E quando se não achar, façaõ apregoar o revel na audiencia, e lhe dem termo á revelia até a primeira audiencia, na qual o tornarão outra vez a apregoar, e não apparecendo por si, nem por seu Procurador, ou não mandando a appellação, a hajaõ por deserta, e não seguida, e condemnarão ao appellante nas custas do dia de apparecer, e não será o appellante mais recebido a proseguir a dita appellação, e mandarão que a sentença de que for appellado se cumpra, e se dê á execucao, salvo se o appellante allegar, e provar justo, e legitimo impedimento, porque não pode-se hir á Corte com a dita appellação, nem enviála por outrem. E achando-se depois que a appellação era em mão de cada hum dos sobre-ditos Scrivães, ou Distribuidor ao tempo, que foraõ perguntados, e o não disse, em tal caso hajaõ a sentença da deserção por nenhuma, e por ella se não faça obra, e toda a perda, e danno, que a parte por ello receber, pague-a o Scrivaõ, e mais perderá o Officio, e o Chanceller o faça assi cumprir, e executar.

7 OUTRO si porque nossa tenção he prover os appellantes por alguma maneira, que de todo não percaõ seu direito, se o tiverem, posto que em a-
pre-

presentarem, e seguirem suas appellações, sejaõ em alguma parte negligentes, havemos por bem que no caso, onde o appellado vier com o dia de apparecer ao termo devido, e á revelia do appellante houver sentença, porque seja a appellação havida por deserta, e não seguida pelos Juizes da appellação, e porque mandem cumprir a sentença, de que foi appellado, posto que a sentença seja feita, e assinada, e passe pela Chancellaria, se antes que a parte se vá com ella do lugar, onde a Corte estiver, vier o appellante com a appellação, que os Juizes da appellação lha recebaõ, sem embargo da sentença ser contra elle dada pelo dia de apparecer, pagando primeiro á outra parte todas as custas, que se fizeraõ sobre o dia de apparecer, e desembarguem esse feito da appellação, como for direito. E isto não haverá lugar nas appellações dos moradores no lugar, onde a nossa Corte, ou Casa da Supplicação, ou do Porto estiverem, em que as ditas appellações se haõ de tratar, porque estes poderãõ purgar suas revelias, antes que as sentenças passem pela Chancellaria. E depois que a sentença passar á mão da parte, ou de seu Procurador, não seraõ mais recebidos a purgar suas revelias, nem mais ouvidos sobre isso.

8 E isto que dissemos, que será havida a appellação por deserta, quando o appellante a não proseguir, e o appellado faz certo della pelo dia de apparecer, não haverá lugar nos feitos crimes, em que a Justiça haja, ou possa haver lugar, porque em taes casos, posto que o appellante não prosiga a appellação, o Juiz de que foi appellado a enviará á Corte. E isto se for appellado da sentença diffinitiva, ou de tal interlocutoria, de que segundo nossas Ordenações o Juiz appellaria, quando a

par-

parte não appellasse. E os Ouvidores dos feitos crimes desembargarão o feito pelos autos da appellação, e não por o dito dia de apparecer sómente.

TITULO LXIX.

Das appellações das sentenças interlocutorias, e que não hajaõ os autos por appellação.

DAS sentenças interlocutorias, que forem dadas por quaesquer Julgadores, de que se deva para Nós appellar sem outro meio, ou por algum meio, não poderá alguma das partes appellar, salvo se o feito, sobre que for dada a sentença interlocutoria, for de tal natureza, que pela tal interlocutoria, seja o feito acabado, por maneira que o Juiz que a deu, não póde em elle por aquella citação mais proceder, nem dar sentença diffinitiva no principal, mas he logo finda a citação: assi como se a parte pede ao Juiz, que lhe mande citar a outra parte, e o Juiz determina, que não ha de ser citado, ou julga que a citação, que he já feita, he nenhuma, ou não valiosa, ou julga que o demandado não he obrigado responder, ou que o autor não he pessoa para demandar, ou que o libello, ou petição não procede. E assi será recebida a appellação da sentença interlocutoria em todos os outros casos semelhantes, porque não podem todos ser declarados em esta Lei, mas procederão os Julgadores de semelhante a semelhante.

I E PODE-se isso mesmo appellar da sentença interlocutoria, quando he tal, que se della não fosse appellado, se executaria antes que o Juiz procedesse a diffinitiva, e pela sentença diffinitiva que depois fosse dada, e pela appellação, que della fosse in-
ter-

terposta, se não poderia reparar o danno, que pela execução da interlocutoria a parte tivesse recebido, assi como se o Juiz julgasse, que mettaõ algum a tormento, porque sendo feito execução da tal interlocutoria, já nunca mais a parte poderá reparar o danno recebido. Por tanto mandamos, que em todo caso, em que depois da sentença interlocutoria, o Juiz não pôde mais proceder a sentença diffinitiva, ou o danno não pôde ser emendado, seja recebida a appellação da sentença interlocutoria, e seja atempada ás partes, para a hirem seguir perante os Juizes da appellação.

2 E PODER-SE-HA tambem appellar da sentença interlocutoria, se o Juiz mandar citar a parte fóra da sua jurifdição para apparecer, e responder perante elle a tempo, que em esse lugar andasse notoriamente grande peste, ou se o reo tivesse em esse lugar grandes, e notorios inimigos, porque pois não pôde vir a tal lugar sem perigo de sua pessoa, se o Juiz lhe não conhecer dessa razão, poderá appellar de tal mandado.

3 E os Juizes, que devem conhecer das appellações, que sahem das sentenças diffinitivas, conheçaõ das appellações das sentenças interlocutorias em aquelles casos, que segundo esta Lei dellas se pôde appellar.

4 E o que appellar da sentença interlocutoria, appellará tanto que publicada for, ou até dez dias contados da hora da publicação, com tanto que, depois da tal sentença dada, não faça algum auto, porque a aprove. E quando o appellante, e seu Procurador forem absentes ao tempo da publicação da sentença, contar-se-hão os dez dias do tempo, que cada hum delles for sabedor, como a interlocutoria era publicada.

5 E QUANDO a sentença for dada no lugar, onde estiverem os Superiores, que da appellação hajaõ de conhecer, ou em seu termo, o Juiz assinará ás partes o mais breve termo que poder ser, a que a vão seguir. E mandará que o Scrivaõ leve o proprio processo, em que se deu a sentença appellada aos ditos Superiores, para verem por elle cumpridamente o direito das partes, e darem determinação, como acharem por direito. E se o appellante for negligente em requerer que se leve o processo, os Juizes da appellação darão despacho ao appellado por huma certidão de dia de apparecer, que lhe dará o Tabelliaõ do feito á revelia do appellante, que por si, nem por outrem não fizer trazer o processo, havendo a appellação por deserta, e não seguida. E neste caso, posto que a appellação se despache pelo processo, sempre, tanto que for despachada, mandarão tomar o processo ao Juiz, que a appellação recebeo, posto que achem que o appellante foi aggravado.

6 E SE for appellado da sentença interlocutoria (fóra do lugar, onde a Corte, ou Superior estiver, e a appellação for recebida) o Juiz assinará ás partes termo de trinta dias, ou de menos, segundo a distancia do lugar, em que vão seguir sua appellação, mandando-lhes dar o traslado della, guardando em todo, assi ácerca do tempo para poder proseguir a appellação, como para a deserção della, o que diremos no Titulo seguinte: *Das appellações das sentenças diffinitivas*. E o Juiz de que foi appellado não procederá mais no feito, nem fará couza alguma, em quanto pender o outro da appellação.

7 E QUANDO a appellação da sentença interlocutoria, que for interposta fóra do lugar, onde estiverem as Relações, não for recebida por o Juiz, que

a deu, a parte, contra quem foi dada, tomará instrumento de agravo, ou Carta testemunhavel, segundo for o Juiz de que se agrava, e com sua resposta o apresentará na Relação, a que pertencer até trinta dias, segundo diremos no Titulo: *Da maneira, que se terá quando o Juiz não recebe a appellação da sentença interlocutoria.*

8 E VINDO algum instrumento, ou Carta testemunhavel de cada hum dos ditos casos, que segundo esta Ordenação era de receber a appellação, os Juizes Superiores, que de taes agravos houverem de conhecer, a receberão, e passarão Carta em fôrma acostumada. E quando se achar, que não he aggravado em o Julgador não receber appellação de tal interlocutoria, por não ser dos casos, em que se deva receber appellação, os Juizes Superiores a não recebaõ; mas se a interlocutoria for de emendar, a emendarão, posto que o agravo viesse sómente sobre o não receber da appellação. E neste caso sempre mandarão tornar o feito á terra. E se pelo dito instrumento o caso não vier instructo, para que se possa dar provisão certa, se he aggravado na interlocutoria, e parecer ao Julgador necessario fazer alguma breve diligencia, para poder dar despacho no instrumento, fa-la-ha. E se for de qualidade, que se não possa dar provisão certa, se he aggravado, ou não, sem sobre isso fazerem longa diligencia, porão desembargo, que se não pôde dar provisão pelo instrumento, que vá o Juiz inferior pelo feito em diante.

9 E EM os taes instrumentos, e outros, assi de feitos crimes, como de feitos civeis, ainda que seja dos nossos feitos, ou de cousas tocantes a Resíduos, Cappellas, e cousas piedosas, ou de qualquer outra qualidade que seja, os Juizes Superiores quaes-

quer que forem, que dos sobre-ditos aggravos conheçaõ, nunca poderãõ haver os autos por appellaçaõ, nem ponhaõ tal defembargo em nenhum aggravo, que a elles venha das ditas sentenças interlocutorias, nem de autos extrajudiciaes. E qualquer dos ditos Superiores que houver os autos por appellaçaõ, pagará cem cruzados de pena pela primeira vez, ametade para a parte, e a outra para nossa Camara, e mais as custas á parte, que sobre isso fizer, e os autos, e feito, que sobre isso se fizerem, sejaõ nenhuns, e pela segunda vez, além das ditas penas, seraõ privados dos Officios, para os mais não poderem servir.

TITULO LXX.

Das appellações das sentenças diffinitivas.

TODO aquelle que appellar quizer da sentença diffinitiva, se for publicada perante elle, ou seu Procurador, appellará até dez dias primeiros seguintes, contados da hora em que a sentença foi publicada em diante, com tanto que o appellante em esse tempo dos dez dias não faça algum auto, porque haja consentido nella. E no caso onde o appellante, e seu Procurador forem absentes ao tempo da publicação da sentença, contar-se-haõ os dez dias do tempo, que cada hum delles foi sabedor, como a sentença foi publicada.

I E QUEM quizer appellar, hirá appellar á audiencia perante o Julgador, que a sentença deu. E se não houver audiencia primeiro, que se acabem os dez dias, vá appellar perante o Scrivaõ, ou Tabelliaõ do feito, e como fizerem a primeira audiencia, o hirá notificar a ella. E sendo a parte sa-
be-

bedor da sentença, de que quer appellar, fóra do lugar, onde a sentença for dada, hirá dentro dos dez dias, contados da hora que o foubc, á audiencia do Juiz ordinario, que for no dito lugar, e ahi perante elle appellará, e pedirá, que lhe dem disso huma certidaõ, e do tempo, em que appella, a qual lhe o dito Juiz ordinario mandará dar, para hir apresentar ao Juiz, que a sentença deu, a qual lhe apresentará por si, ou por seu Procurador, dentro do tempo que razoadamente possa hir do lugar, donde appellar ao lugar, onde a sentença foi dada, contando a seis legoas por dia.

2 E TANTO que a parte appellar, e lhe for recebida a appellaçaõ, requererá logo ao Julgador, que deu a sentença, que lhe mande trasladar a appellaçaõ. E o Julgador mandará logo ao Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que tiver o feito, que a traslade logo sem detença, e o Tabelliaõ, ou Scrivaõ ferá diligente em o fazer, e sendo negligente, o Julgador o constringerá, pondo-lhe a pena que lhe parecer razaõ.

3 E SE o appellante depois que por si, ou por seu Procurador appellar, e lhe for recebida a appellaçaõ, se deixar star seis mezes sem a fazer trasladar, e sem fazer atempar tempo ao appellado, a que a vá seguir, já a não poderá mais seguir. E o Juiz, que deu a sentença a requerimento do appellado, haja a appellaçaõ por deserta, e não seguida, sendo primeiro o appellante requerido para a deserçaõ, para dizer se teve justo impedimento, por onde não podesse vir tirar a appellaçaõ, nem manda-la tirar por outrem. O que haverá lugar, posto que a parte seja absente, e não seja sabedor, como seu Procurador appellou, e para o caso desta deserçaõ não será obrigado citar a molher do appellante, posto que seja sobre
bens

bens de raiz. Porém se o appellante por si, ou por seu Procurador fez atempar a appellação entre elle, e o appellado, posto que o appellante a não tire dentro dos seis mezes, o Juiz que deu a sentença não poderá haver a appellação por deserta, porque neste caso poderá o appellado, pois já a appellação he atempada, tirar dia de apparecer, e o Juiz Superior a haverá por deserta, e não seguida.

4 E SE dentro dos ditos seis mezes o appellado quizer seguir seu direito, por ver que o appellante quer sperar seis mezes, poderá citar o appellante, e assi sua mulher, sendo sobre bens de raiz, e o appellado trará procuração da sua, e lhe fará afinar termo para seguir a appellação. E se o appellante a não tirar, elle tirará dia de apparecer, pelo qual haverá provisão. E quando o appellante, ou appellado houverem de ser citados para o seguimento da appellação, far-se-ha a citação em pessoa da propria parte, posto que tenha Procurador sufficiente, salvo se a parte for absente da Comarca, onde for morador, porque então bastará ser citado o seu Procurador sufficiente para isso. E sendo a appellação de feito sobre bens de raiz, e as partes, ou alguma dellas for casado, se o marido tiver procuração sufficiente da mulher para tal proseguimento posta no feito, bastará ser citado o marido sómente, e não a tendo, então se citará a mulher, para seguir a appellação, posto que já fosse citada para a primeira instancia.

5 E TANTO que a appellação for acabada, e concertada por esse Tabellião, ou Scrivão, e sellada com o sello que deve ser, será entregue á parte, se for o feito civil, ou a huma pessoa segura, se o feito for crime, assinando-lhe logo termo de trinta dias, a que appareça com ella perante o Supe-

perior, ou Superiores, a que houver de vir, poderá porém o Julgador abreviar esse termo, segundo a distancia do lugar onde isto for. E não apresentando no dito termo, se guardará o que dissemos neste Livro, no Titulo: *Da ordem que se terá nas appellações.*

6 E SERA' recebida a appellação, e atempada, quando a quantia demandada, ou a valia da cousa sem as custas do feito, passar da alçada, que tiver o Juiz, que a sentença deu. E sendo a demanda sobre cousa, ou quantia que caiba em sua alçada, não poderá a parte appellar, nem lhe seja recebida appellação, nem os Superiores tomarão della conhecimento, salvo se a demanda for sobre jurisdição, ou Direitos Reaes, ou sobre armas, e penas dellas, porque em estes casos, poderá a parte appellar de qualquer quantia, ou valia que for, e lhe será recebida a appellação.

7 E se cada huma das partes appellar de sentença diffinitiva, sendo caso de que se deva receber appellação, e o Julgador a não receber, achando os Juizes Superiores ser caso de appellação, e que houvera de ser recebida, e que o Juiz inferior a não quiz receber, recebe-la-hão, e passarão Carta em forma costumada, e condenarão o Julgador, que a não recebeu, nas custas em dobro para a parte. E querendo a parte proseguir contra o dito Juiz seu interesse, pode-lo-ha fazer, e seja-lhe julgado com as custas singelas. E ficará em sua escolha qualquer destas, que quizer proseguir, não tolhendo a mais pena, que por outras nossas Ordenações he dada aos que denegão, a appellação, ou não appellação, onde haõ de appellar.

8 E no caso que o Juiz inferior recebesse a appellação de sentença diffinitiva a alguma parte, e a outra parte contraria o possesse por agravo nos
au-

autos, sem disso tirar instrumento, por dizer que não era caso de appellação, os Superiores, que de tal appellação não de conhecer, pronunciarão sobre o dito agravo, se era caso de appellação, ou não, posto que lhe a appellação seja devoluta. E achando que não era caso de appellação, assi o pronunciarão, e não hiraõ mais por o feito em diante.

9 DECLARAMOS, que para se ver, e saber, se he caso de appellação, por se dizer, que cabe na alçada dos Julgadores, que as sentenças deraõ, quer o autor appelle, quer o reo, sempre se olhará a quantidade, ou valia da cousa pelo autor pedida sem as custas. E isto posto que a quantia, ou valia da condemnação caiba na alçada do Julgador, de quem se appella.

10 E POR quanto muitas vezes as demandas são sobre posse de alguma cousa, e se dá sómente sentença sobre ella, ficando resguardado á outra parte seu direito sobre a propriedade, e vem em duvida como se avaliará a posse para recebimento da appellação, declaramos que se avalie a dita posse em menos ametade do que valer a propriedade, e segundo a valia da dita posse, assi se receberá a appellação, ou não.

11 E MANDAMOS que tanto que os Juizes inferiores receberem as appellações, antes que as atempem, fação avaliar a cousa que he pedida, para o que farão louvar as partes, cada huma em huma pessoa, e se desvairarem, lhes dem hum terceiro, que avalie, e o que differem, se ponha no cabo da appellação, salvo se no mesmo feito, de que he appellado, se tratou sobre a valia da cousa demandada, e sobre ella se fizeraõ artigos, e inquirições, porque em tal caso não fará o dito Juiz
mais

mais avaliação. E o Juiz, que a appellação atemp-
par, sem nella andar feita a dita avaliação, no ca-
so em que por esta Ordenação mandamos que a
faça, e o Scrivão do feito, pagarão ambos as cus-
tas, que, por a não mandar, se depois fizerem, e o
mesmo se guardará nos dias de apparecer.

TITULO LXXI.

*Das appellações que sabem das terras das Ordens,
e das terras dos Fidalgos.*

TODAS as appellações, que sahirem dante os Jui-
zes das terras das Ordens de nosso Senhor JE-
SU CHRISTO, San-Tiago, e São Bento de Avis, e
da Ordem de São João de Jerusaleem, e bem assi
das terras de quaesquer Prelados, ou Fidalgos, e
de outras quaesquer pessoas, assi Ecclesiasticas, co-
mo seculares, que de Nós jurisdicção tiverem, hi-
raõ aos Mestres das ditas Ordens em suas terras, e
aos outros Senhorios em as suas, ou aos seus Ou-
vidores, e delles hiraõ as appellações aos nossos
Desembargadores, a que o conhecimento segun-
do a qualidade dos feitos pertencer, salvo se as
nossas Casas da Supplicação, ou do Porto stiverem
no lugar, onde a sentença, de que se appella, for
dada, ou cinco legoas ao redor, porque em tal ca-
so, sem mais hirem aos Ouvidores dos Mestres, ou
dos Senhores das terras, hiraõ directamente aos De-
sembargadores das ditas Casas, a que pertencer. Po-
rém se os seus Ouvidores stiverem dentro das di-
tas cinco legoas, hiraõ primeiro a elles.

I E AS appellações, que sahirem dante os se-
us Ouvidores, ou dante outras quasquer pessoas, a
que elles em particular, ou em geral commette-
rem

rem o conhecimento de algumas appellações, ou de outros quaesquer casos, de que elles possão conhecer, não hiraõ aos Mestres, nem a outros quaesquer Senhores das terras, donde as taes appellações sahirem, nem tomarão dellas conhecimento por si, nem por outrem por maneira alguma, mas dos Ouvidores, ou daquelles a que as taes appellações forem commettidas, appellaráõ directamente para Nós, e nossos Desembargadores, e Officiaes para isso ordenados, sem os Senhores de terras tomarem mais conhecimento das ditas appellações.

2 E NAÕ ameacem por si, nem por outrem as partes, que delles, e de seus Ouvidores appellarem, nem lhes façãõ, nem confintaõ fazer constrangimento algum, nem outra sem razãõ, porque as partes não ousem de appellar, nem seguir suas appellações. E outro si não deneguem aos appellantes as appellações para Nós em casos, em que por nossas Ordenações, e direito se póde delles appellar. E o que o contrario fizer, perca todo o direito, e jurisdicãõ que tiver, para virem a elle as appellações dos Juizes de aquelle lugar, onde isto acontecer, e dahi em diante venhaõ as appellações desse lugar directamente a Nós, e a nossos Desembargadores, como pelos Reis nossos predecessores antigamente foi ordenado. Porque segundo direito, e geral costume de nossos Reinos, em todas as doações por os Reis feitas, sempre fica resguardado ao Rei as appellações, e justiça maior, e outras cousas, que ficãõ ao Rei em final, e reconhecimento de universal, e supremo Senhorio.

3 POREM se a alguns Senhores de terras alguns privilegios forem outorgados pelos Reis passados, que os feitos civeis façãõ em elles fim, sem outra

ap.

appellação, nem aggravo, e stiverem sempre em posse de usar dos ditos privilegios, e sendo por Nós confirmados, mandamos que lhe sejaõ guardados, em quanto usarem bem, e como devem, das ditas jurisdicções, e sem danno do povo, porque não o fazendo elles assi, ficará a Nós procedermos contra elles, como for direito.

TITULO LXXII.

Que quando os Juizes de alçada acharem que o appellado he aggravado, o desaggravem, posto que não appelle.

NÃO sómente proverão os Juizes que das appellações conhecerem os appellantes, quando pelos processos acharem que lhes he feito aggravo pelos Juizes de que for appellado, mas ainda que achem, que o appellante não he aggravado, se acharem que ao appellado foi feito aggravo, prove-lo-hão, e emendarão seu aggravo, posto que não seja por elle, nem por seu Procurador appellado, nem allegado esse aggravo perante os Juizes da alçada.

I POREM se no caso da appellação perante os Juizes, que della conhecerem, o appellante renunciar essa appellação, e se offerecer pagar ao appellado todas as custas, que tiver feitas ácerca de todo o processo, poder-se-ha descer da appellação em todo o tempo, antes que o feito seja finalmente desembargado pelos Juizes da alçada, e effes Juizes não poderão, nem devem mais conhecer de tal appellação, nem poderão desaggravar o appellado, posto que pelo feito achem, que foi aggravado pelo Juiz principal, pois elle não appellou, e o appellan-

lante se desceo da dita appellaçãõ, que he havido, como se da dita sentença não appellasse.

TITULO LXXIII.

Que o Juiz, de que foi appellado, não possa innovar cousa alguma, pendendo a appellaçãõ.

TANTO que a appellaçãõ he interposta, assi da sentença interlocutoria, de que se pôde appellar, como da diffinitiva, logo a jurisdicãõ do Juiz, de que he appellado he suspensa, e não poderá já mais innovar cousa alguma, nem attentar, até que a instancia da appellaçãõ seja finalmente determinada. E isto haverá lugar, posto que a appellaçãõ não seja recebida por esse Juiz, de que foi appellado, porque em todo caso, em que pelos Juizes da alçada for achado, que foi bem appellado, sempre revogarãõ tudo o que acharem feito, e attentado, depois que a appellaçãõ foi interposta, e bem assi o que foi feito, e attentado depois da sentença ser publicada, até a appellaçãõ ser interposta.

1 POREM os Julgadores, de que se agrava, poderãõ dar suas sentenças á execuçãõ, depois de passados seis mezes, pendendo o agravo, como diremos neste Livro, Titulo: *Dos agravos das sentenças diffinitivas*: o que outro si farãõ os Provedores dos Residuos, pendendo as appellações, que delles fahirem sobre cousas dos Residuos, como se contém no Livro primeiro, Titulo: *Dos Contadores, e Provedores*: paragrapho: *E mandamos*. E o mesmo será nos casos conteudos neste Livro, Titulo: *Em que maneira se procederá contra os demandados por scripturas publicas*.

2 E SE pendendo a causa na appellaçãõ, os
Jui-

Juizes da alçada acharem, que o appellante condemnado em alguma cousa de raiz dissipa, e gasta os fructos, e rendas della, mandarão sequestrar esses fructos, e rendas em mão de hum homem bom, leigo, fiel, e abonado, que os tenha em seu poder, até que a appellação de todo seja finda, e determinada, para entã serem entregues a quem for julgado que pertencem.

3 E posto que o condemnado appellante naõ gaste, e consumma os fructos, e rendas, se o appellado requerer que sejam scriptos em cada hum anno, e postos em inventario, para virem a boa arrecadação, e naõ recrecer sobre elles duvida, e demanda, os Juizes da alçada o mandarão assi fazer por Tabelliaõ publico, ou outro fiel Scrivaõ, onde Tabelliaõ naõ houver, ficando porém a cousa, e fructos della em poder desse condemnado, até o feito ser findo, e se determinar, o que for justa.

TITULO LXXIV.

Da maneira que se terá quando o Juiz naõ recebe a appellação da sentença interlocutoria, e manda dar instrumento á parte.

QUANDO alguma parte appellar da sentença interlocutoria, e o Juiz lhe naõ receber appellação, se o appellante pedir instrumento de agravado ao Tabelliaõ, ou Carta testemunhavel ao Scrivaõ do feito, e o Juiz mandar que lho dem com sua resposta, e da outra parte, a quem tocar (se para dicisaõ da causa a resposta da outra parte for necessaria,) e com os autos do processo (se o agravante naõ quizer levar todos os autos, por lhe naõ serem necessarios para despacho de seu agravado)

vo) o Juiz será obrigado de dar logo sua resposta por palavra ao requerimento do aggravante, ou por scripto até dous dias contados de momento a momento, declarando na resposta aquelles autos sómente do processo, que pertencerem a esse aggravo, e mais não, pelos quaes autos elle possa mostrar, como não aggravou a parte. E se o aggravante replicar a essa resposta dada pelo Juiz, e pela outra parte, dê o Tabellião, ou Scrivão instrumento, ou Carta testemunhavel com o requerimento do aggravante, e resposta do Juiz, e da parte, e replica do aggravante, ou appellante, como dissemos no Titulo: *Das cousas que são communs aos Tabelliães das Notas, e do Judicial*: Dando sua fé, e testemunho, se aquillo, que he dado em resposta pelo Juiz, e replicado pela parte aggravante, passa na verdade, e se contém assi no processo, como por elle he dito, em modo que os Juizes da alçada possaõ pela dita fé, e testemunho desse Tabellião, ou Scrivão ser perfeitamente informados na verdade, para darem despacho no instrumento de aggravo, ou Carta testemunhavel, como acharem por direito.

1 E QUANDO a parte aggravar de algum Julgador, declare logo no requerimento que fizer, ou por termo nos autos, para que Juizo, ou Superior aggrava. E não o declarando, os Superiores não tomarão conhecimento do tal aggravo. O que se não entenderá nos aggravos que tiverem certos Juizes limitados, a que pertençaõ, e dos quaes outros Julgadores não possaõ tomar conhecimento.

2 E o Tabellião, ou Scrivão, que fizer instrumento, ou Carta, a faça conforme a verdade, e aos autos do feito de que sahir o aggravo, informando-se pelo processo, de maneira que não seja depois achado o contrario, porque achando-se pelo pro-

processo, que deu a dita fé, e testemunho mal, e como não devia, pagará á parte todo o danno, que por isso receber, e custas que fizer, e mais será privado do Officio, e será degradado quatro annos para Africa.

3 E NÃO querendo o Juiz dar sua resposta na maneira, e no tempo, que dito he, mandamos ao Tabellião, ou Scrivão, que dê instrumento, ou Carta testemunhavel do dito aggravo á parte aggravante, com o traslado sómente daquelles autos do processo, que por sua parte forem requeridos, para por elles mostrar como he aggravado. E em todo caso receberá o Tabellião, ou Scrivão qualquer resposta, que a outra parte, a que tocar, quizer dar, e a escreverá no instrumento, ou Carta testemunhavel, e o entregará á parte, ao termo, e na maneira, que fica dito no Livro primeiro, Titulo: *Das cousas communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial*: e sob as penas nelle conteudas. E se os autos, que o Juiz, ou a parte contraria derem em resposta, que o aggravante não quizer levar, a parte contraria disser que os quer pagar, e requerer que vão no instrumento, o Scrivão, ou Tabellião os trasladará, e metterá no instrumento, ou Carta testemunhavel, ainda que o aggravante o recuse: e não passará o instrumento sem elles.

4 E os ditos requerimentos, e respostas se não porão no feito principal, sómente staraõ na mão do Scrivão apartados do feito, e o feito vá por diante. E se se houver depois de trasladar a appellação do feito, não se trasladaráõ nella os requerimentos, e respostas, porém se cada huma das partes requerer, que sejaõ trasladados na dita appellação, trasladar-se-haõ á custa daquelle, que o requerer.

5 E MANDAMOS que o instrumento, ou Carta testemunhavel, que assi a parte tirar, seja apresentada perante o Juiz Superior, a que pertence, dentro em trinta dias, contados do dia que aggravar da sentença interlocutoria, com tanto que aggrave dentro no tempo, em que se pôde appellar das sentenças interlocutorias, ou diffinitivas, segundo nossas Ordenações. E não a offerecendo dentro dos ditos trinta dias, não lhe será dada provisão, nem será mais sobre o aggravo ouvido, posto que pelo instrumento, ou Carta testemunhavel, se mostre que he aggravado, salvo se o Tabellião, ou Scrivão, que passar o instrumento, ou Carta testemunhavel, der fé que não steve pelo que assi tira o instrumento, de o não tirar mais cedo, porque em este caso se contarão os trinta dias, do dia que lhe o Tabellião, ou Scrivão acabou o instrumento, e lho entregou. Porém, se se tirar dante Julgador de qualquer das nossas Ilhas, ou de outro lugar de nossos Reinos, e Senhorios, donde não podem vir á nossa Corte por terra, o Juiz donde se tirar o dito instrumento, lhe assinará termo conveniente, a que o apresente, segundo for a qualidade do tempo, e a distancia do lugar donde se tira.

TITULO LXXV.

Da sentença que por direito he nenhuma, e como se não requer ser della appellado, e como em todo tempo pôde ser revogada.

A SENTENÇA que he por direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em cousa julgada, mas em todo tempo se pôde oppor contra ella que he nenhuma, e de nenhum effeito, e por tanto não he necessario ser della appellado. E he por direito a sentença nenhuma, quando he dada sem a parte ser primeiro citada, ou he contra outra sentença já dada, ou foi dada por peita, ou preço, que o Juiz houve, ou por falsa prova, ou se eraõ muitos Juizes delegados, e alguns deraõ sentença sem os outros, ou se foi dada por Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou quando foi dada contra direito expresso, assi como se o Juiz julgasse directamente que o menor de quatorze annos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra cousa semelhante, que seja contra nossas Ordenações, ou contra direito expresso.

I E posto que de tal sentença seja appellado, não será por isso feita por direito valiosa, ainda que a appellação pareça acto aprovativo della, pelo qual parece o appellante approvar a tal nullidade, porque pois a sentença de principio foi nenhuma, já por nenhum acto seguinte pôde ser confirmada, salvo por Nós de certa sciencia, porque o Rei he Lei animada sobre a terra, e pôde fazer Lei, e revoga-la, quando vir que convem fazer-se assi.

2 POREM, se o Juiz julgasse contra o direito da parte, e não contra direito expresso, não será

a sentença por direito nenhuma, mas he valiosa, e por tanto he necessario, que a parte appelle della ao tempo limitado para appellar, porque não appellando, ficará a sentença firme, como se fosse bem julgado. E pôde-se pôr exemplo, se fosse contenda sobre hum testamento, dizendo-se por huma parte, que o testador era menor de quatorze annos ao tempo que o fez, e da outra parte se dissesse, que era maior, e posto que pelas inquirições se provasse que era menor da dita idade ao dito tempo, o Juiz julgou o testamento por bom, e valioso, não havendo respeito, como he por direito determinado, que o testamento feito pelo menor de quatorze annos he nenhum, mas havendo respeito como se não provava ser menor, sendo porém provado o contrario pelas inquirições. Porém nos feitos crimes, em que a Justiça ha lugar, sempre os Juizes appellarão por parte da Justiça, posto que as partes não appellem.

TITULO LXXVI.

Quando poderão appellar da execução da sentença.

TRES maneiras ha de Executores, hums são Executores do feito, como são Porteiros, Alcaides, Meirinhos, que são deputados para executar as cousas de Justiça, e fazerem o que lhes mandão, e destes, que não tem jurisdicção, nem podem tomar conhecimento de contenda, nem feito algum, se não pôde appellar. Mas quando elles passarem o que lhes for mandado, e fizerem o que não devem, aggravar-se-hão as partes ao Julgador, que mandou fazer a execução, para que emende o aggravado, e quando o Julgador o não emendar, po-

derão delle appellar, sendo a quantia tal de que se possa appellar.

1 OUTROS Executores ha, que se chamaõ de direito, e estes saõ em duas maneiras: huma he quando Nós commetemos a execuçaõ de alguma sentença dada por Nós, ou por nossos Desembargadores a algum Julgador, e deste se pôde appellar, se exceder o modo da execuçaõ.

2 E o modo da execuçaõ se pôde exceder por quatro maneiras. A primeira he, se o Executor faz execuçaõ em maior quantidade do que se contém na sentença. A segunda quando faz execuçaõ em outra cousa, e não na que se contém na sentença. A terceira he, quando faz execuçaõ sem citar a parte, contra quem se manda fazer nos casos, em que por direito deve primeiro ser citada, segundo diremos no Título: *Das execuções*. A quarta he, quando a parte condenada allega a embargar a execuçaõ taes causas, e embargos, que segundo direito devem ser recebidos, que saõ aquelles que depois da sentença diffinitiva se podem pôr, e allegar, e o Executor os não recebe. Por tanto excedendo o Julgador o modo da execuçaõ por cada huma destas maneiras, poderão licitamente delle appellar.

3 OUTRO Executor ha de direito, que he quando Nós commetemos a algum a execuçaõ de cousa, que não he por Nós, nem por outrem julgada, nem procedeo sobre ella conhecimento algum, o qual, posto que no mandado da execuçaõ lhe não seja commettido algum conhecimento, deve conhecer do negocio principal, como se lhe fosse expressamente commettido. E informar-se-ha da verdade, segundo a relaçaõ que por a parte nos foi feita, conteuda na Carta da commissãõ. E deste

tal Executor se poderá appellar em todo caso, assi como de qualquer outro, a que seja commettido o conhecimento de todo o negocio principal, se a quantia for tamanha, de que segundo nossas Ordenações se possa appellar.

T I T U L O L X X V I I .

Quando appellarão da sentença condicional.

TODA a sentença diffinitiva deve ser pura, e não ter em si condição alguma. Porém sem embargo disto se for condicional, não será por isso nenhuma de direito, como seria se fosse dada contra direito expresso, ou por quem não tivesse jurisdição, segundo dizemos no Titulo: *Da sentença que por direito he nenhuma.* Por tanto se da sentença condicional não foi appellado ao tempo por direito limitado, passará em cousa julgada, o que não faria se fosse por direito nenhuma. E o tempo para appellar da sentença condicional será contado do tempo, e hora, em que foi publicada, sem se sperar o tempo em que a condição seja cumprida. De maneira, que se da sentença condicional não for appellado até dez dias, contados do momento em que foi publicada, já mais não poderá appellar della o que foi sabedor como foi dada contra elle, e podera della appellar se quizer. E passará a tal sentença em cousa julgada, assi como se fora pura sem condição alguma

T I T U -

TITULO LXXVIII.

Quando poderão appellar dos autos, que se fazem fóra do Juizo, e de que effeito serão as protestações que se fazem fóra delle.

HA alguns autos extrajudiciaes, que se trataõ, e fazem em modo de jurisdicção, e estes conuem sómente ás Universidades das Cidades, Villas, Concelhos, Collegios, Confrarias, e quaesquer outros semelhantes, quando juntamente fazem alguns autos, que por seus Statutos antigos, e sentenças lhes pertence fazer em suas Véreações, Collegios, ou Confrarias. E destes podem licitamente appellar para Nós, e para nossos Desembargadores, e Officiaes para isso ordenados as partes, que se sentirem aggravadas, salvo se os autos forem taes, que segundo nossas Ordenações, ou privilegios, que lhes por Nós forem dados, ou confirmados, fação fim em elles por sua determinação. Porém neste caso, posto que não possaõ delles appellar, poder-se-hão aggravar a Nós por simples querela, fazendo primeiramente requerimento aos Officiaes da Universidade do que se algum sentir aggravado, e declarando o aggravo que lhe he feito, e requerendo que lhe seja emendado com justiça. E quando lhe não for emendado, peça Carta testemnhavel, ou instrumento de aggravo com resposta dos Officiaes, para fermos informado por as taes scripturas, se a parte he aggravada, e a provermos como for justiça. O qual instrumento, ou Carta testemnhavel apresentarão ante Nós dentro de trinta dias.

I E HA outros autos extrajudiciaes, que se não fazem por modo, e via de jurisdicção, nem pertencem

a muitos, como a Univerſidad: , mas como a peſſoas ſingulares, e deſtes ſe forem taes, que ponhaõ fim a algumas demandas, não poderãõ appellar as partes de cujo prazer, e conſentimento os taes autos foraõ feitos, mas poderãõ delles appellar quaefquer outros, que digaõ ſer dannificados pelos ditos autos, declarando nas appellações ração legitima, e aprovada, porque delles appellaõ, aſſi como ſe diſferem, que os autos ſaõ em fraude, e danno delles appellantes. Pode-ſe por exemplo, ſe dous litigaſſem ſobre huma couſa, e fizeſſem tranſaução ſobre eſſa demanda em prejuizo de terceiro, os que aſſi fizeſſem tranſaução, não poderãõ appellar, mas aquelles, em cuja fraude, e prejuizo feita foſſe, poderãõ appellar, declarando na appellação a ração legitima, e aprovada da fraude, e engano, porque foi feita a tranſaução, e em ſeu danno, e prejuizo, e tomarãõ instrumento publico da appellação, e preſenta-lo-haõ aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer, os quaes, viſta a appellação, mandarãõ tornar ao primeiro ſtado tudo o que for feito, e attentado em danno dos appellantes depois da appellação ſer interpoſta.

2 E BEM aſſi ſe os Partidores, e Avaliadores eſcolhidos por alguma Cidade, ou Villa, ou a aprazimento de partes fizerem partição, ou avaliação, de que ſe alguma parte ſentir aggravada, poderá appellar nos dez dias que ſaõ dados para appellar, declarando na appellação a cauſa legitima, e ração do aggravado, que lhe he feito na dita partição, ou avaliação. E eſta appellação tem tal effeito, que tudo o que for attentado depois que for interpoſta, ſerá pelos Juizes da appellação tornado, e reſtituido ao primeiro ſtado, em que antes ſtava. Porém ſe a parte aggravada pela partição, ou avaliação não

naõ quizer appellar, poderá requerer ao Juiz da terra, implorando seu Officio, recontando-lhe cumpridamente a razao de seu aggravo, e pedindo-lhe, que lhe faça reduzir a dita particao, ou avaliacao a juizo de bons homens dignos de fe, e sem suspeita, em que se as partes louvem, ou os escolha o Juiz de seu Officio, naõ se querendo as partes louvar. E sendo tal requerimento feito ao Juiz, e achando ser aggravado no conteudo em seu requerimento, manda-lo-ha assi cumprir. Os quaes homens bons vejaõ, se a particao, e avaliacao he justa, e feita como deve, ou se he a parte em ella aggravada, e emendem o aggravo, que acharem feito, e ponhaõ tudo em tal igualdade, que as partes naõ recebaõ danno. Mas porque a parte naõ requireo isto por via de appellacao, naõ fará o Juiz alguma innovacao acerca do feito attentado pela primeira avaliacao, ou particao, até que veja, o que os segundos escolhidos sobre isso fizeraõ, e determinaraõ, e isso faça cumprir, havendo-o por coufa finda, e determinada sem outra delonga.

3 OUTROS autos extrajudiciaes ha, que naõ poem fim ás demandas, e estes saõ em tres maneiras, porque ha ahi huns, que saõ começados, e acabados, e outros que saõ começados, e naõ acabados, e outros que naõ saõ começados, mas somente saõ comminatorios. No primeiro caso naõ se póde appellar de taes autos, mas saõ por direito introduzidos outros remedios de provimento, a que chamaõ interdictos recuperatorios, pelos quaes, sabida a verdade summariamente, todos os autos feitos, e attentados seraõ tornados, e restituídos ao primeiro stado. Assi como se hum homem esbulhasse outro de alguma coufa, que elle possuísse pacificamente, em tal caso naõ se acha por direito que de

de tal auto possa appellar, mas he dado o dito remedio que se chama interdicto, por o qual (provando elle como foi injustamente esbulhado) será logo restituído á posse da cousa sem outro embargo, nem será o que esbulhou relevado da dita restituição, ainda que diga que a cousa esbulhada he sua, e tem em ella propriedade, ou qualquer outro direito.

4 No segundo caso dos autos que são começados, e não acabados, he achado hum só caso em direito, em o qual (posto que não podem appellar) podem denunciar segundo costume de cada lugar, a qual denunciação tem tanto effeito, e vigor como appellação, convem saber, quando algum edifica novamente alguma obra, que ao outro he prejudicial, tolhendo-lhe a vista de suas casas, ou outra servidaõ, que lhe seja devida, pôde aquelle, a que assi se tolhe a vista, ou servidaõ, por si denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra, segundo direito, e uso da terra, que mais não faça naquella obra, pois a elle he prejudicial, e depois que a denunciação assi for feita, sendo mais edificado na obra, o Juiz da terra, sendo para isso requerido, mandará desfazer tudo o que assi mais for edificado, e depois que tudo for tornado ao primeiro estado, então tomará o Juiz conhecimento da duvida, e contenda, e fará justiça ás partes.

5 E QUANTO ao terceiro caso dos autos extrajudiciaes, que não são começados, mas comminatorios, dizemos que a parte, que se teme, ou recear aggravada por a outra parte, pôde recorrer aos Juizes da terra, implorando seu Officio, que o provejaõ, como lhe não seja feito aggravo. E poderá ainda fóra do Juizo appellar de tal comminação, pondo-se sob poderio do Juiz, requerendo, e protestan-

testando de sua parte a aquelle, de que se teme ser aggravado, que tal aggravamento lhe não faça. E se depois do dito requerimento, e protestaçaõ assi feita, for alguma novidade commettida, ou attentada, mandará o Juiz (se for requerido) tornar, e restituir tudo ao primeiro estado. E em tal protestaçaõ será inferta, e declarada a causa verisimil, e razoada, porque assi protestou: pode-se pôr exemplo: Se algum se temer de outro, que o queira offender na pessoa, ou lhe queira sem razã occupar, e tomar suas cousas, poderá requerer ao Juiz, que segure a elle, e a suas cousas do outro, que o quizer offender, a qual segurança lhe o Juiz dará, e se depois della elle receber offensa daquelle, de que foi seguro, restitui-lo-ha o Juiz, e tornará tudo o que foi commettido, e attentado depois da segurança dada, e mais procederá contra o que a quebrantou, e menos prezou seu mandado, como achar por direito

6 E o que não quizer hir directamente ao Juiz pôde fóra do Juizo protestar a aquelle, de que se recea ser offendido na pessoa, ou bens, fomettendo-se, e pondo-se sob poderio do Juiz, requerendo de sua parte, que lhe não faça tal offensa, declarando alguma justa causa, e verisimil razã, em que se funda fazer a dita protestaçaõ, e se depois que for feita, receber delle alguma offensa em seus bens, o Juiz da terra, sendo requerido por elle, e informado sómente da protestaçaõ, mandará logo tornar tudo ao primeiro estado, em que antes stava. E se lhe for feita offensa na pessoa, procederá contra elle asperamente, como contra quem commetteo cousa grave, e desprezou o requerimento, que lhe foi feito por parte da Justiça.

7 E PODE-SE tambem pôr exemplo no crédor.

dor, a que foi dado por convença das partes poder para vender o penhor, se a tempo certo não fosse paga a divida, e passado o dito tempo quer vender o penhor, que he de grande preço, por divida pequena, ou não quer receber a paga que lhe o devedor offerece, poderá o devedor protestar, e requerer-lhe da parte do Juiz, que lhe não venda seu penhor, porque logo quer pagar. E se depois da dita protestaçaõ o crédor alguma cousa fizer, e attentar, todo será tornado ao primeiro stado pelo Juiz da terra por virtude, e vigor da dita protestaçaõ feita, assi como cousa innovada depois da appellaçaõ interposta.

8 OUTRO exemplo se póde pôr no devedor, que he obrigado a muitos crédores, por cuja morte elles seguraraõ seu herdeiro da terça, quarta, ou quinta parte, &c. da divida, e que assi poderia seguramente entrar na herança, se a maior parte dos crédores por respeito da quantidade da divida, ou por respeito do numero (se são iguaes na quantidade) consentiraõ na dita segurança, ainda que os menos na quantidade, ou numero em ella não consentiraõ, e desacordem, não o poderãõ contradizer, mas fer-lhes-ha necessario starem ao acordo da maior parte por respeito da quantidade devida. E quando os crédores forem iguaes na quantidade, será valiosa a parte dos que forem em maior numero. Porém se a mais pequena parte dos crédores discordantes sentisse, que a concordia da maior parte era fundada em evidente engano, ou malicia por algum ganho seu, ou danno da parte mais pequena, esta mais pequena parte poderá protestar pelo acordo feito pela maior parte, declarando na protestaçaõ o engano, e calumnia evidente, em que se fundou a maior parte a fazer a concordia.

E

E se depois da protestaçaõ assi interposta, foi innovada alguma cousa, ou attentada, será tudo pelo Juiz restituído, e tornado ao primeiro estado: e assi em qualquer outro auto semelhante, que pertença, ou haja de ser feito por muitos. Porque ainda que o acordo da maior parte haja de ser firme, e valioso, e prevalecer sobre acordo da outra parte mais pequena, toda via se a mais pequena sentir que a maior he fundada em algum engano, ou calumnia evidente, póde appellar do acordo assi feito pela maior parte.

9 Em cada hum dos casos conteudos nesta Ordenaçaõ o Julgador Superior não haverá os autos por appellaçaõ, sómente pronunciará, como dissemos no Titulo: *Das appellações das sentenças interlocutorias.*

TITULO LXXIX.

Dos que não são recebidos a appellar.

Não póde appellar o que he condemnado na quantia, que cabe na alçada do Julgador que deu a sentença, como he declarado no Titulo: *Das appellações das sentenças diffinitivas.*

I NEM será recebido a appellar, o que appella depois de dez dias, contados da hora, e momento, que a sentença foi publicada, se dentro do dito termo não appellou, porque aquelle termo he por direito assignado aos que querem appellar das sentenças, de que se sentem agravados, o qual termo se entenderá no que stiver presente por si, ou por seu Procurador, ao tempo que a sentença foi publicada contra elle, porque se elle, e seu Procurador fossem absentes ao dito tempo, não lhe será contado o termo dos dez dias, salvo des aquella hora que se

mostrar, que elle, ou seu Procurador foi sabedor, como a sentença foi publicada contra elle.

2 NEM será recebido appellar, o que por alguma maneira consentio na sentença dada contra elle, porque se fosse presente ao tempo, que a sentença contra elle fosse publicada, não appellando della, e fazendo algum auto, porque mostrasse consentir em ella, não será já mais recebido a appellar della, assi como se pedisse tempo para pagar o em que era condemnado, em tal caso ainda que houvesse appellado da sentença, por tal auto mostrava consentir nella, e renunciar a appellação, em tanto que já a não poderá proseguir em algum tempo.

3 OUTRO si o revel verdadeiro não deve ser recebido a appellar. E revel verdadeiro para não ser recebido a appellar he aquelle, que nem por si, nem por seu Procurador appareceo em Juizo, até se dar sentença diffinitiva, e sendo citado para appellar, disse que não queria, nem determinava hir á audiencia, ou se calou, ou disse que hiria, e em cada hum destes casos não foi, não havendo justa razão porque deixasse de hir a ella. E ainda se algum sabendo que o queriaõ citar para appellar, disse que, posto que o citassem, não hiria á audiencia, este será havido por verdadeiro revel, ainda que não seja mais citado para appellar, salvo chegando á audiencia, para que foi citado para appellar, antes que o Juiz se levante da Séda.

4 POREM se algum apparecesse na primeira instancia em qualquer parte do Juizo por si, ou por seu Procurador, posto que ao tempo da sentença diffinitiva fosse absente por si, e por seu Procurador, este tal não será havido por revel em nenhum caso dos sobre-ditos, para não ser recebido a appellar, ainda que não vá á audiencia para que foi citado, pa-
ra

ra appellar, mas poder appellar dentro de dez dias, do dia que foi citado, se j antes no tivesse vindo  sua noticia a tal sentena.

5 No ser outro si recebido a appellar, o que appella do Executor, que no excede o modo da execuo. Nem outro si se poder appellar do mesmo Executor, como dissemos no Titulo: *Quando podero appellar da execuo da sentena.*

6 E TUDO o que dito he neste Titulo ha lugar nas appellaes de feitos civeis, ou crimes civelmente intentados. Porque nos feitos crimes criminalmente intentados, e em que a Justia ha lugar, em todo o tempo, e em todo o caso ser o appellante recebido a appellao, quanto  pena publica do crime soamente. Porm se logo ao tempo da sentena publicada, ou at dez dias, o Julgador appellar por parte da Justia, posto que cada huma das partes no appelle, ser provido a todas as partes, assi quanto  pena crime, como  civil, e ainda que a parte no appelle, sempre o Juiz appellar pela Justia, se o feito for de qualidade, em que haja de appellar, ainda que a parte no appelle, como mais compridamente diremos no Livro quinto, no Titulo: *Dos casos em que se appella por parte da Justia.* E no o fazendo o Juiz assi haver as penas conteudas no dito Titulo.

TITULO LXXX.

Quando muitos são condenados em huma sentença, e hum só appella della.

SE dous, tres, ou mais Tutores, Curadores, ou Procuradores, foffem demandados juntamente todos por alguma administração conjuncta, e nunca entre elles partida, porque administraraõ, como não deviaõ, e todos juntamente foffem condenados em huma sentença; e hum delles appellasse della, sem appellar cada hum dos outros, e depois foffe a appellação achada fer justa, e direita, não sómente relevará o appellante, mas ainda a cada hum dos outros, que não appellaraõ, e isto por quanto a administração era toda conjuncta, e nunca fora divisa, ou partida entre os ditos Tutores, Curadores, ou Procuradores. E por tanto assi elles, como a dita administração feraõ todos julgados por hum corpo, sem outra divisaõ.

1 E SE muitos herdeiros de hum defuncto, jazendo a herança por partir entre elles, foffem demandados por toda a herança, ou parte della, ou certa coufa, ou por alguma divida, em que diziaõ o defuncto fer obrigado, e todos foffem condenados em huma sentença, e hum só della appellasse sem os outros, sendo achada a appellação fer justa, e direita, não sómente relevará o appellante, mas ainda aos outros, que della não appellaraõ, por a razão sobre-dita.

2 E ISTO que dito he nos casos sobre-ditos, entender-se-ha, salvo se aquelles, que das ditas sentenças não appellaraõ, houeffem consentido em ellas expressa, ou tacitamente, pedindo tempo para pagar, ou fazendo outro auto semelhante, porque se
mos-

mostrasse haverem consentido em ella, porque entãõ a appellação relevaria sômente ao appellante, e naõ os outros, que houvessem consentido na sentença.

3 POREM se nos casos acima ditos muitos Tutores, Curadores, Procuradores, ou herdeiros de alguma administraçãõ, ou herança conjuncta, e nunca entre elles partida, fossem todos juntamente condemnados em huma sentença, da qual naõ fosse appellado por alguma parte, e depois algum dos condemnados desfizesse, e rescindisse a sentença por bem de algum privilegio, que lhe fosse specialmente outorgado por direito, pelo qual fosse restituído contra ella, por ser menor de vinte cinco annos, ou por outro privilegio, tal restituiçãõ naõ aproveitará a algum dos outros, porque esta restituiçãõ naõ vem por via geral, mas por graça, e privilegio special outorgado particularmente, salvo se a cousa sobre que era a contenda fosse individua, e que naõ possesse ser partida, porque entãõ pois he cousa, que em si naõ padece partiçãõ, ou divisaõ, a restituiçãõ dada a hum aproveitará aos outros necessariamente.

TITULO LXXXI.

Dos que podem appellar das sentenças dadas entre outras partes.

POSTO que a sentença naõ aproveita, nem em-
péce mais que ás pessoas, entre que he dada, poderá porém della appellar, naõ sômente cada hum dos litigantes, que se della sentir aggravado, mas ainda qualquer outro a que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuizo, assi como se hum herdeiro consentisse conluiosamente ser condemnado em prejuizo dos outros herdeiros, ou se fosse
con-